



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 703/71:

Estabelece as condições a que ficam sujeitas as operações de importação, de exportação ou de reexportação de mercadorias entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer outro território nacional.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia:

Decreto n.º 550/71:

Estabelece as disposições a que fica sujeita, no território do continente e ilhas adjacentes, a realização das operações respeitantes a liquidações de importações, exportações ou reexportações de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas e de operações de invisíveis correntes ou de importação e exportação de capitais entre aquele território nacional e qualquer destas províncias.

Decreto n.º 551/71:

Estabelece a sujeição a registo prévio, no território do continente e ilhas adjacentes, das operações de importação e das de exportação ou reexportação de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas e insere disposições relativas a operações de invisíveis correntes e de importação e exportação de capitais privados entre os mesmos territórios.

Decreto n.º 552/71:

Estabelece os preceitos a que ficarão sujeitas nas províncias ultramarinas as operações de importação e de exportação ou reexportação de mercadorias, as operações de invisíveis correntes e as de importação ou exportação de capitais privados.

Decreto n.º 553/71:

Cria o sistema de compensação interterritorial do espaço português, em substituição do sistema instituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 708.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto n.º 550/71

de 15 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 478/71;

Ouvida a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. No território do continente e ilhas adjacentes, fica sujeita ao disposto no presente diploma a realização das operações respeitantes a liquidações de importações, exportações ou reexportações de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas e de operações de invisíveis correntes ou de importação e exportação de capitais entre aquele território nacional e qualquer destas províncias.

2. As operações respeitantes às liquidações referidas no número anterior serão designadas por «operações de pagamentos interterritoriais» e nelas se compreendem, designadamente, as seguintes:

- a) A obtenção ou cedência (no continente ou ilhas adjacentes) de meios de pagamento sobre uma província ultramarina;

- b) A obtenção, por residentes no continente ou ilhas adjacentes a residentes numa província ultramarina, ou a cedência, por aqueles residentes a estes, de meios de pagamento sobre o aludido território do continente e ilhas adjacentes;
- c) Os actos respeitantes a letras, livranças, cheques e outros títulos de análoga natureza que impliquem ou possam implicar entregas ou pagamentos em escudos da metrópole, a efectuar por residentes neste território nacional a residentes nas províncias ultramarinas ou a favor destes;
- d) A abertura e a movimentação de contas, em escudos da metrópole, em nome de residentes nas províncias ultramarinas.

3. Por obtenção ou cedências de meios de pagamento sobre uma província ultramarina entende-se a aquisição ou a alienação de quaisquer meios de pagamento sobre essa província, incluindo as de notas e moedas metálicas com curso legal na mesma província.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 a 6 deste artigo, o presente diploma não é aplicável:

- a) Aos pagamentos regulados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43 914 e pelo Decreto-Lei n.º 43 915, ambos de 15 de Novembro de 1961;
- b) Aos pagamentos e recebimentos a realizar, no continente e ilhas adjacentes, pela Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar.

2. Os remanescentes, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43 914, devem ser entregues pela Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, ao Banco de Portugal, para crédito das contas de reserva das respectivas províncias ultramarinas.

3. A Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, entregará, igualmente no Banco de Portugal e para crédito das contas de reserva das respectivas províncias, os eventuais excedentes dos recebimentos, referidos na alínea b) do n.º 1, sobre os pagamentos, também ali mencionados, ou das coberturas necessárias a tais pagamentos.

4. A Agência Militar dará mensalmente conhecimento das contas correntes referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 914 à Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, que, por sua vez, as comunicará ao Banco de Portugal.

5. Também mensalmente, a Direcção-Geral da Fazenda Pública comunicará ao Banco de Portugal os movimentos e saldos das contas especiais criados nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 915.

6. Ainda mensalmente, a Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, comunicará ao Banco de Portugal os saldos das contas abertas em nome das caixas de Tesouro de cada uma das províncias ultramarinas, bem como, de acordo com as instruções que o dito Banco lhe transmitir, os quadros dos movimentos dessas contas.

Art. 3.º — 1. São havidas como residentes no território do continente e ilhas adjacentes:

- a) As pessoas singulares que nesse território tiverem a sua residência habitual há mais de um ano;
- b) As pessoas colectivas que no dito território tiverem a sua sede;
- c) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação, no referido território, de pessoas singulares ou colectivas, residentes numa província ultramarina ou no estrangeiro.

2. As pessoas singulares perdem a qualidade de residentes quando emigrarem ou quando se ausentarem do citado território por mais de um ano.

3. O estabelecido na parte final do número anterior não é aplicável quando a ausência for ocasionada por motivo de saúde ou de estudos e, sendo a pessoa singular de nacionalidade portuguesa, quando a ausência for determinada pelo exercício de funções públicas que não envolva domicílio necessário.

4. As pessoas singulares adquirem ou perdem a qualidade de residentes no território do continente e ilhas adjacentes, independentemente do decurso dos prazos fixados na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, quando exerçam profissão ou funções públicas que envolvam, respectivamente, domicílio profissional determinado ou domicílio necessário, casos em que são havidos como residentes no território dos referidos domicílios.

5. As pessoas singulares, não abrangidas pelo anterior n.º 4, poderão, antes de decorrido o prazo fixado na alínea a) do n.º 1 também do presente artigo, adquirir ou readquirir a qualidade de residentes no território do continente e ilhas adjacentes, se o solicitarem à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e esta Inspeção-Geral julgar atendíveis as razões apresentadas.

6. Quando a pessoa singular que pedir a concessão antecipada da qualidade de residente deva ser considerada como residente numa província ultramarina, a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros não poderá conceder a qualidade de residente sem o acordo prévio da autoridade cambial daquela província.

Art. 4.º — 1. São havidas como residentes em determinada província ultramarina as pessoas, singulares ou colectivas, bem como as agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação de pessoas, singulares ou colectivas, às quais deva ser atribuída essa qualidade de acordo com a legislação aplicável nessa província.

2. Nenhuma pessoa singular poderá ser havida como residente em mais de um território nacional.

3. Em caso de conflito da atribuição da qualidade de residente, em face das normas em vigor no continente e ilhas adjacentes e das aplicáveis nas províncias, no dito território do continente e ilhas adjacentes atender-se-á às referidas normas em vigor neste território.

Art. 5.º — 1. No território do continente e ilhas adjacentes, a realização habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações de pagamentos interterritoriais é permitida aos bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios no referido território nacional.

2. Para efeito do disposto no presente diploma, a expressão «bancos comerciais» compreende também os bancos emissores ultramarinos, nos casos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e as casas bancárias.

Art. 6.º A realização pelo Banco de Portugal de operações de pagamentos interterritoriais regular-se-á pelas disposições legais que especialmente lhe respeitem e pelo que estiver estabelecido nos contratos com o Estado e nos estatutos do mesmo Banco.

Art. 7.º — 1. As casas de câmbios só podem efectuar a compra de cupões de títulos nacionais.

2. Tratando-se de cupões de títulos emitidos numa província ultramarina, a cobrança desses cupões, por conta própria ou de outrem, deverá ser realizada por intermédio de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes.

Art. 8.º — 1. Pertence à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos a superintendência e a coordenação das instituições a quem, nos termos do artigo 5.º, é permitida a realização, habitual e com intuito lucrativo, de operações de paga-

mentos interterritoriais, bem como dos institutos de crédito do Estado e dos estabelecimentos especiais de crédito, no tocante às operações de pagamentos interterritoriais que estejam autorizados a efectuar.

2. As funções de superintendência e de coordenação referidas no anterior n.º 1 serão exercidas, no território do continente e ilhas adjacentes, directamente pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos ou pelo Ministro das Finanças ou por intermédio do Banco de Portugal, como autoridade cambial do referido território nacional.

Art. 9.º — 1. No exercício das funções de superintendência e de coordenação referidas no anterior artigo 8.º, cabe à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos definir normas reguladoras das condições e termos da realização das operações de pagamentos interterritoriais e a observar pelas instituições mencionadas nos artigos 5.º e 7.º do presente diploma.

2. Compete ao Ministro das Finanças tomar as providências necessárias à execução, no continente e ilhas adjacentes, das deliberações da aludida secção de Política monetária, nomeadamente das normas referidas no número anterior.

3. Ao Banco de Portugal compete, no tocante aos pagamentos interterritoriais, pròpor à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos o que tiver por conveniente para a regularidade desses pagamentos entre o território do continente e ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas e para a defesa da moeda nacional, cabendo-lhe, igualmente, transmitir, de acordo com o Governo e por delegação deste, às instituições de crédito referidas no artigo 5.º as instruções julgadas necessárias para a boa execução do presente decreto, das deliberações da aludida secção de Política monetária, nomeadamente das normas previstas no n.º 1 do presente artigo, e das determinações do Ministro das Finanças.

Art. 10.º As instituições de crédito referidas no artigo 5.º, bem como os institutos de crédito do Estado, os estabelecimentos especiais de créditos e quaisquer outras pessoas e entidades ou serviços públicos, que estejam autorizadas a efectuar directamente operações de pagamentos interterritoriais e ainda as casas de câmbio enviarão, ao Banco de Portugal e de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas por este Banco, as informações necessárias à elaboração dos quadros das balanças de pagamento, entre o território do continente e ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas, e à verificação do cumprimento das disposições reguladoras da realização de operações de pagamentos interterritoriais.

Art. 11.º — 1. A fiscalização da actividade dos bancos comerciais, dos estabelecimentos especiais de crédito e das casas de câmbio, no tocante à realização de operações de pagamentos interterritoriais, compete à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, podendo essa fiscalização ser feita nos próprios estabelecimentos.

2. As instituições referidas no número anterior enviarão à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros cópia dos elementos de informação previstos no artigo 10.º

3. A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros poderá determinar o fornecimento pelas mencionadas instituições de quaisquer outros elementos de informação que julgar necessários para o efeito de fiscalização.

Art. 12.º — 1. A inclusão, em boletins ou relatórios, dos bancos comerciais, de estabelecimentos especiais de crédito, de instituições parabancárias ou de casas de câmbio, de informações sobre operações de pagamentos interter-

ritoriais fica sujeita a autorização especial do Ministro das Finanças, solicitada através da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

2. Não carecem da autorização referida no número anterior as informações relativas a prémios de transferência ou cobrança e a simples transcrição de elementos constantes de publicações do Instituto Nacional de Estatística ou suas delegações, do Banco de Portugal e das inspeções de crédito e seguros ou do comércio bancário.

3. O Ministro das Finanças poderá delegar no inspector-geral de crédito e seguros a competência para a concessão da autorização mencionada no presente artigo.

Art. 13.º É vedado aos bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios:

- a) Celebrar contratos ou acordos, de qualquer natureza, de que possa resultar uma situação de domínio nas operações de pagamentos interterritoriais ou alteração das condições normais da realização desses pagamentos;
- b) Efectuar operações de especulação ou outras de que possam advir prejuízos para a economia nacional ou do território do continente e ilhas adjacentes e, especialmente, que ponham em risco a estabilidade e o regular funcionamento dos mercados monetários e financeiros nacionais.

CAPÍTULO II

Das operações de pagamentos interterritoriais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 14.º — 1. É proibida, salvo nos casos previstos no presente diploma, a realização de operações de pagamentos interterritoriais directamente por residentes no território do continente e ilhas adjacentes não autorizados a exercer o comércio de câmbios.

2. Quando qualquer dos referidos residentes adquira direitos ou fique constituído em obrigações cujo exercício ou cumprimento envolva a realização de operações de pagamentos interterritoriais, estas só poderão ser efectuadas por intermédio de instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes.

Art. 15.º Na realização de operações de pagamentos interterritoriais devem ser observadas as determinações da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, especialmente as normas previstas no n.º 1 do artigo 9.º e as do Ministro das Finanças, bem como as instruções transmitidas pelo Banco de Portugal nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 16.º — 1. O estabelecido no artigo 14.º não é aplicável:

- a) Ao saque, aceite e aval de letras, à subscrição e aval de livranças e à emissão e aceite de extractos de factura;
- b) À emissão e pagamento de vales do correio.

2. A emissão e o pagamento de vales do correio ficarão sujeitos às instruções que a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros transmitir aos serviços competentes, tendo em consideração o estabelecido no presente diploma, designadamente quanto à realização de operações de pagamentos interterritoriais pelos serviços públicos e pessoas de direito público.

Art. 17.º — 1. Os institutos de crédito, o Estado e os estabelecimentos especiais de crédito podem realizar directa-

mente as operações de pagamentos interterritoriais inerentes a contratos de crédito ou de empréstimo por eles celebrados com residentes nas províncias ultramarinas.

2. Haver-se-á por compreendida na faculdade referida no anterior n.º 1 a abertura, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, de:

- a) Contas de disponibilidades à ordem, na moeda de uma província ultramarina, nos livros de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios nessa província e em nome dos aludidos institutos ou estabelecimentos especiais de crédito;
- b) Contas de disponibilidades à ordem, em escudos metropolitanos, nos livros dos referidos institutos ou estabelecimentos especiais de crédito e em nome de residentes nas províncias ultramarinas.

3. A movimentação das contas referidas no anterior n.º 2 só poderá fazer-se nos termos e condições estabelecidos na autorização mencionada no mesmo n.º 2.

4. Mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, os saldos das contas a que aludem os anteriores n.ºs 2 e 3 poderão ser aplicados, no todo ou em parte, em depósitos, na moeda em que as contas forem expressas, e a prazo não superior a um ano.

Art. 18.º — 1. Os residentes no continente e ilhas adjacentes não autorizados a exercer o comércio de câmbios e não abrangidos pelo anterior artigo 17.º podem, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, abrir, em seu nome e nos livros de instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios nas províncias ultramarinas, contas de disponibilidades à ordem na moeda da respectiva província.

2. A autorização referida no anterior n.º 1 só excepcionalmente será concedida.

3. A movimentação das contas previstas no presente artigo só poderá fazer-se nos termos e condições fixados na autorização para a abertura das mesmas contas.

Art. 19.º — 1. No território do continente e ilhas adjacentes é livre a exportação, para as províncias ultramarinas, de notas com curso legal naquele território nacional, de notas e moedas metálicas com curso legal nestas províncias e, ainda, de notas e moedas metálicas estrangeiras, com curso legal nos países de emissão, quando as referidas notas e moedas metálicas forem transportadas por viajantes e se destinarem a despesas de turismo ou de viagem.

2. O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal ou a solicitação deste, poderá estabelecer, em portaria, restrições às exportações mencionadas no número anterior.

Art. 20.º — 1. A importação, no território do continente e ilhas adjacentes, das províncias ultramarinas de notas e moedas metálicas com curso legal naquele território ou nestas províncias e de notas e moedas metálicas estrangeiras, com curso legal nos países de emissão, é livre quando as referidas notas e moedas metálicas forem transportadas por viajantes e, na província de exportação, tenham sido observadas as disposições reguladoras da mesma exportação.

2. A importação, no território do continente e ilhas adjacentes, do estrangeiro de notas e moedas metálicas com curso legal nas províncias ultramarinas, quando transportadas por viajantes, é aplicável o estabelecido no número anterior.

3. A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, ouvidas as inspeções de crédito e seguros ou do comércio bancário, estabelecerá com as autoridades de emigração as normas de ordem técnica para fiscalização do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Art. 21.º — 1. Fora dos casos abrangidos pelos artigos 19.º e 20.º, ficam sujeitas a autorização especial e prévia do Banco de Portugal as importações e as exportações de notas e moedas metálicas com curso legal nas províncias ultramarinas.

2. Nos pedidos de autorização deverão ser indicados o quantitativo e espécie de notas e moedas a importar ou a exportar e os países ou províncias de procedência ou destino.

3. O Banco de Portugal, nas autorizações que conceder, deverá estabelecer os termos e condições a observar quanto às importações ou exportações, designadamente no que se refere às correspondentes liquidações.

Art. 22.º — 1. Os serviços alfandegários não efectuarão o despacho de encomendas ou de qualquer espécie de remessas quando haja menção de conterem notas ou moedas metálicas com curso legal nas províncias ultramarinas, sem que lhes seja apresentada a autorização exigida pelo n.º 1 do artigo 21.º

2. Os correios, telégrafos e telefones não farão o registo de expedição de encomendas, caixas ou correspondência contendo, com o valor declarado, notas ou moedas referidas no número anterior, nem entregarão aos destinatários encomendas, caixas ou correspondência com esse conteúdo sem que os remetentes, no primeiro caso, e os destinatários, no segundo, façam prova da autorização concedida pelo Banco de Portugal.

3. A Inspeção de Crédito e Seguros, ouvido o Banco de Portugal, estabelecerá, com os serviços alfandegários e os correios, telégrafos e telefones, as normas técnicas para fiscalização do cumprimento do presente artigo.

Art. 23.º O estabelecido nos artigos 21.º e 22.º não é aplicável à importação e à exportação de notas da sua emissão, pelos bancos emissores ultramarinos, efectuadas por esses bancos nos termos dos contratos por eles celebrados com o Estado ou da respectiva lei orgânica.

Art. 24.º À exportação para as províncias ultramarinas de moeda metálica portuguesa emitida na metrópole, em circulação ou fora da circulação, mantém-se aplicável o Decreto-Lei n.º 48 311, de 4 de Abril de 1968.

Art. 25.º — 1. A importação e a exportação ou reexportação de ouro, amoldado ou em barra, de ou para as províncias ultramarinas, estão sujeitas a autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

2. Obtida a autorização, observar-se-á o estabelecido no Decreto-Lei n.º 32 078, de 11 de Junho de 1942, intervindo o Banco de Portugal na realização dos despachos alfandegários, mas por conta do importador, exportador ou reexportador.

Art. 26.º — 1. A importação e a exportação de ou para as províncias ultramarinas de acções de sociedades nacionais ou estrangeiras e de títulos de obrigação nacionais ou estrangeiros, quer de dívida pública, quer emitidos por organizações financeiras internacionais ou por entidades privadas, são livres desde que respeitem a operações de capitais autorizadas nos termos legais.

2. São livres a importação e a exportação de ou para as províncias ultramarinas de cupões de títulos nacionais ou estrangeiros quando efectuadas por instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios e de harmonia com as instruções emanadas do Banco de Portugal.

3. A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, ouvido o Banco de Portugal, estabelecerá com as autoridades de emigração as regras a observar para fiscalização do cumprimento do disposto no presente artigo.

SECÇÃO II

Os bancos emissores ultramarinos

Art. 27.º — 1. A realização, no continente e ilhas adjacentes, de operações de pagamentos interterritoriais pelos bancos ultramarinos, quando actuem como agentes dos fundos cambiais das províncias onde têm o privilégio da emissão ou na estrita qualidade de bancos emissores e, consequentemente, em execução do estipulado nos contratos com o Estado ou na respectiva lei orgânica, regular-se-á pelo estabelecido nos mesmos contratos.

2. Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, à realização de operações de pagamentos interterritoriais pelos bancos emissores ultramarinos é aplicável o estabelecido para os bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios.

SECÇÃO III

Dos bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes

Art. 28.º — 1. Os bancos comerciais poderão possuir ou deter nas suas próprias caixas notas ou moedas metálicas com curso legal nas províncias ultramarinas e, bem assim, ter abertas, em seu nome, em instituições de crédito das ditas províncias e ali autorizadas a exercer o comércio de câmbios contas de disponibilidades à ordem na moeda da respectiva província.

2. As contas previstas no número anterior poderão ser movimentadas a crédito:

- a) Em resultado da aquisição, pelo banco titular da conta ao Banco de Portugal, de moeda da província onde a conta estiver aberta;
- b) Por efeito de transferências de outras contas de disponibilidades à ordem, na mesma moeda, abertas em instituições de crédito da mesma província e igualmente em nome de residentes no continente e ilhas adjacentes.

3. As referidas contas previstas no n.º 1 e sem prejuízo do estabelecido no artigo 29.º poderão ser movimentadas a débito:

- a) Para a realização de pagamentos a efectuar por residentes no continente e ilhas adjacentes a residentes na província onde a conta estiver aberta;
- b) Para a realização de transferências para outras contas de disponibilidades à ordem, na mesma moeda, abertas em instituições de crédito da mesma província e igualmente em nome de residentes no continente e ilhas adjacentes.

Art. 29.º Os bancos comerciais, mediante autorização especial do Banco de Portugal, poderão aplicar parte dos saldos das contas, previstos no artigo 28.º, em depósitos a prazo, na moeda em que as contas forem expressas e a prazo não superior a um ano, ou em outras operações, mas igualmente na dita moeda.

Art. 30.º — 1. Os bancos comerciais poderão ter abertas nos seus livros contas à ordem, em escudos metropolitanos, em nome de instituições de crédito das províncias ultramarinas e ali autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. As contas previstas no número anterior poderão ser movimentadas a crédito:

- a) Em resultado da aquisição de escudos da metrópole, pela instituição de crédito titular da conta

ao banco emissor da respectiva província, como agente do fundo cambial dessa província;

- b) Para a realização de pagamentos a efectuar por residentes no continente e ilhas adjacentes a residentes na província da instituição de crédito titular da conta;
- c) Por efeito de transferências de outras contas de disponibilidades à ordem, em escudos da metrópole, abertas em instituições de crédito deste território nacional e em nome de residentes nas províncias ultramarinas.

3. As referidas contas previstas no n.º 1 do presente artigo poderão ser movimentadas a débito:

- a) Para a realização de pagamentos a efectuar por residentes na província da instituição de crédito titular da conta a residentes no continente e ilhas adjacentes;
- b) Para a realização de transferência para outras contas de disponibilidades à ordem, em escudos da metrópole, abertas em instituições de crédito deste território nacional e em nome de residentes nas províncias ultramarinas.

Art. 31.º A movimentação das contas referidas nos artigos 29.º e 30.º fica sujeita às determinações, normas e instruções previstas no artigo 9.º do presente diploma.

Art. 32.º — 1. Os bancos comerciais, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, poderão abrir nos seus livros contas à ordem, em escudos metropolitanos, em nome de residentes nas províncias ultramarinas não autorizados a exercer o comércio de câmbios nas mesmas províncias.

2. A movimentação das contas previstas no anterior n.º 1 só poderá fazer-se nos termos e condições fixados na autorização para a abertura das mesmas contas.

Art. 33.º Os bancos comerciais poderão efectuar entre si a cedência de notas ou moedas metálicas com curso legal nas províncias ultramarinas.

Art. 34.º É vedado aos bancos comerciais:

- a) Receber ou entregar notas ou moedas metálicas emitidas nas províncias ultramarinas para liquidação de operações interterritoriais de mercadorias, invisíveis correntes ou capitais;
- b) Emitir cheques ao portador ou vender cheques com endosso em branco;
- c) Conceder a residentes no território do continente e ilhas adjacentes créditos na moeda de qualquer província ultramarina, salvo quando os créditos concedidos representarem contrapartida ou cobertura de operações devidamente autorizadas;
- d) Aceitar ou obter de residentes no território do continente e ilhas adjacentes a concessão de créditos na moeda de uma província ultramarina.

SECÇÃO IV

Dos prémios e comissões de transferência e cobrança e da comissão para os fundos cambiais

Art. 35.º — 1. As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes poderão cobrar prémios de transferência sobre o valor das operações de pagamentos interterritoriais que efectuarem e ressarcir-se dos encargos em que efectivamente incorrerem com a execução daquelas operações.

2. Os prémios referidos no número anterior não poderão ultrapassar o limite ou limites que forem fixados pela

secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3. Os aludidos prémios serão cobrados apenas à pessoa que solicitar a realização da transferência.

4. A simples abertura de contas em nome de residentes nas províncias ultramarinas não dará lugar à cobrança de qualquer prémio ou comissão.

Art. 36.º — 1. Nas cobranças, por conta de outrem, de letras e outros títulos entre o território do continente e ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas as instituições de crédito poderão cobrar comissões de cobrança sobre as respectivas importâncias e ressarcir-se dos encargos em que efectivamente incorrerem com a execução dessas operações.

2. As comissões de cobrança, que serão cobradas daquele que solicitar a realização desta, não poderão exceder o limite ou limites que forem fixados pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3. As aludidas comissões de cobrança não serão acumuláveis com os prémios de transferência.

Art. 37.º — 1. Independentemente dos prémios de transferências, das comissões de cobrança, as instituições de crédito cobrarão sempre dos ordenadores uma comissão a favor do fundo cambial da província ultramarina a que a operação respeitar.

2. A comissão prevista no número anterior será fixada pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e será entregue ao Banco de Portugal para crédito da conta de reserva da respectiva província no próprio dia da sua cobrança ou no dia útil imediato.

3. Tratando-se de transferência obrigatoriamente a efectuar do continente e ilhas adjacentes para uma província ultramarina em razão de a liquidação de uma operação de mercadorias ou de capitais, entre essa província e o estrangeiro, ter sido efectuada por intermédio de uma instituição de crédito da metrópole, a comissão para o fundo cambial será deduzida na importância a transferir.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 38.º As transgressões ao disposto no presente diploma e aos que o completarem, bem como aos regulamentos, portarias, determinações e normas e ainda às instruções, para a sua execução, publicadas ou transmitidas às instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, são puníveis nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1965.

Art. 39.º As instituições de crédito que no exercício da sua actividade tiverem conhecimento de transgressões abrangidas pelo artigo 38.º deverão fazer imediatamente a respectiva participação à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

Art. 40.º A movimentação das contas a seguir referidas existentes na data da entrada em vigor do presente diploma far-se-á, com observação das instruções transmitidas pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 9.º:

- a) Contas abertas, em nome de residentes nas províncias ultramarinas, nos livros de instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes não autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- b) Contas abertas nos livros de instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes, em nome de resi-

dentos nas províncias ultramarinas não autorizados a exercer aquele comércio na província respectiva;

- c) Contas abertas por residentes no continente e ilhas adjacentes, não autorizados a exercer o comércio de câmbios, nos livros de instituições de crédito das províncias ultramarinas.

Art. 41.º Até que a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos fixe os limites para os prémios de transferência e para as comissões de cobrança, previstos nos artigos 35.º e 36.º, e a comissão para os fundos cambiais mencionada no artigo 37.º, manter-se-ão em vigor os limites e comissões estabelecidos, respectivamente, nos §§ 2.º do artigo 31.º-A e 1.º do artigo 31.º-B e no § único do artigo 31.º-C, aditados ao Decreto-Lei n.º 44 701, de 17 de Novembro de 1962, pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969.

Art. 42.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 551/71 de 15 de Dezembro

Tomando-se necessário regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 478/71;

Ouvindo a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Das operações sobre mercadorias

Artigo 1.º — 1. No território do continente e ilhas adjacentes, as operações de importação e as de exportação ou reexportação de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas ficam sujeitas a registo prévio, nos termos do presente diploma.

2. Os serviços ou entidades competentes para efectuar o registo prévio referido no anterior n.º 1 serão aqueles a quem competir a emissão de boletins de registo prévio para análogas operações com o estrangeiro, devendo os mesmos serviços ou entidades ouvir o Banco de Portugal quanto ao modo de liquidação das operações sempre que se trate de reexportação.

3. No caso de operações sobre mercadorias, entre o continente ou ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas, submetidas naquele primeiro território nacional a regime de licença, a emissão de boletins de registo prévio dispensa a da licença, que fica substituída pelo boletim, inclusive para efeitos de despacho alfandegário.

4. Os serviços alfandegários não poderão proceder aos respectivos despachos, ou concluí-los, sem apresentação do boletim comprovativo do registo relativo às mercadorias compreendidas em cada despacho.

Art. 2.º — 1. Ficam isentos de registo prévio os separados de bagagens, bem como as importações, exportações ou reexportações de mercadorias cujo valor não exceda 5000\$.

2. O disposto no anterior n.º 1 não se aplica às importações, exportações ou reexportações de mercadorias cujo valor, ainda que igual ou inferior ao fixado naquele n.º 1, resulta apenas de simples fraccionamento do que, no conjunto, constitui uma única operação.

3. O Secretário de Estado do Comércio pode sujeitar a registo prévio operações abrangidas pela parte final do n.º 1 do presente artigo.

Art. 3.º — 1. O registo prévio a que se refere o artigo 1.º será requerido pelo interessado mediante o preenchimento de boletins em seis exemplares, marcados de A a F, que serão fornecidos pelos serviços ou entidades competentes para o registo.

2. Tratando-se de exportação ou reexportação, os aludidos serviços ou entidades não deverão proceder ao registo e à correspondente emissão dos boletins sem que o interessado faça prova de que a correspondente importação está autorizada na província ultramarina a que as mercadorias se destinam.

3. Nos boletins indicar-se-á sempre o respectivo prazo de validade e a moeda da liquidação de operação.

4. Os serviços ou entidades competentes para efectuar o registo poderão, sempre que o considerarem conveniente, desdobrar qualquer dos exemplares dos boletins.

Art. 4.º — 1. Dos exemplares dos boletins de registo destinam-se os A e B aos serviços alfandegários que devem proceder aos despachos, o C ao Banco de Portugal, os D e E aos interessados e o F aos serviços ou entidades emittentes.

2. Os exemplares destinados ao Banco de Portugal e às alfândegas deverão ser-lhes remetidos, pelos serviços ou entidades que emitirem os boletins, no próprio dia da emissão ou no dia útil imediato.

3. Os interessados deverão utilizar o exemplar D ao proceder aos despachos nos serviços alfandegários e o exemplar E ao solicitarem às instituições de crédito a realização das operações de pagamentos interterritoriais a que haja lugar.

Art. 5.º — 1. As alterações aos boletins de registo prévio deverão ser solicitadas pelos interessados mediante o preenchimento de boletins de rectificação, com o mesmo número de exemplares e distribuição igual à referida nos artigos 3.º e 4.º

2. Não se considera alteração ao boletim a simples autorização de realização das correspondentes operações de liquidação para além do prazo de validade do mesmo boletim, contemplado no artigo 9.º

Art. 6.º — 1. O prazo de validade dos boletins de registo prévio não deve exceder cento e oitenta dias, a contar da data da emissão.

2. Quando, em virtude da natureza das operações, os serviços ou entidades aos quais competir a emissão dos boletins o considerarem justificável, poderão, sob parecer favorável do Banco de Portugal, conceder prazos de validade até um ano.

3. Os referidos serviços ou entidades poderão prorrogar ou renovar a validade de boletins que não tenham sido utilizados, mas a prorrogação ou revalidação não deverá ser concedida por prazo superior ao da validade inicial do boletim.

4. Consideram-se boletins não utilizados aqueles em relação aos quais não tenha havido despacho alfandegário das mercadorias ou só o tenha havido de parte dessas mercadorias, quer eles tenham ou não servido para liquidação total ou parcial das mesmas mercadorias.

5. Se, aquando do pedido de prorrogação ou revalidação, já tiverem sido efectuadas, total ou parcialmente, as correspondentes operações de pagamentos interterritoriais e a prorrogação ou revalidação solicitada permitir que os despachos alfandegários venham a ser concluídos em prazo que exceda cento e oitenta dias, contados da data da primeira operação de pagamentos interterritoriais realizada, a aludida prorrogação ou revalidação só poderá ser concedida mediante parecer favorável do Banco de Portugal.

Art. 7.º — 1. Os importadores e os exportadores ou reexportadores de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas ficam obrigados a efectuar as correspondentes liquidações na moeda indicada nos boletins e, salva autorização especial e prévia do Banco de Portugal, dentro do prazo de validade dos respectivos boletins de registo prévio.

2. As liquidações referidas no número anterior serão obrigatoriamente efectuadas por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes e mediante a apresentação dos exemplares E dos respectivos boletins de registo prévio.

3. As liquidações das operações de importação de mercadorias serão efectuadas em escudos metropolitanos ou em moeda da província da proveniência das mercadorias, e as liquidações das operações de exportação ou reexportação, sempre em escudos metropolitanos.

4. O Banco de Portugal poderá autorizar que ao valor da operação sejam deduzidas as comissões, despesas, fretes, seguros ou outros encargos inerentes à operação de mercadorias realizada.

Art. 8.º — 1. Quando os importadores, exportadores ou reexportadores pretenderem que as correspondentes operações de liquidação referidas no artigo 7.º venham a ser efectuadas para além dos prazos de validade dos respectivos boletins de registo prévio, devem, antes de expirarem os ditos prazos, solicitar autorização especial do Banco de Portugal.

2. Se o período pretendido para a realização das operações de liquidação exceder um ano, a contar da data em que as mercadorias forem efectivamente importadas, exportadas ou reexportadas, serão aplicáveis as disposições reguladoras das operações de exportação e importação de capitais para ou das províncias ultramarinas.

3. Com o pedido de autorização, a dirigir ao Banco de Portugal nos termos dos anteriores n.ºs 1 e 2, deverá ser enviado o exemplar E do respectivo boletim de registo prévio.

Art. 9.º — 1. As instituições de crédito que efectuarem as operações de pagamentos interterritoriais inerentes às liquidações referidas no anterior artigo 7.º anotá-las-ão nos exemplares E dos respectivos boletins de registo prévio e remeterão esses exemplares E ao Banco de Portugal, no próprio dia da realização daquelas operações ou no dia útil imediato.

2. Sendo as aludidas operações efectuadas ao abrigo de autorizações concedidas pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, as instituições de crédito anotarão as operações realizadas no exemplar da aludida autorização e remetê-lo-ão ao mesmo Banco, no prazo fixado no número anterior.

3. Quando os exemplares de boletins ou das autorizações não forem utilizados pela totalidade da importância neles indicada, a instituição de crédito amotará nos ditos exemplares a utilização parcial realizada e comunicá-la-á ao Banco de Portugal em impresso próprio e no prazo fixado no n.º 1. do presente artigo.

Art. 10.º O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º deve, na medida em que for aplicável, ser observado relativamente à liquidação das operações de importação e de exportação ou reexportação de ou para as províncias ultramarinas isentas de registo prévio nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

Art. 11.º As operações de importação e as de exportação ou reexportação de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas só poderão ser liquidadas por forma diferente da estabelecida nos artigos 7.º a 10.º anteriores, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

Art. 12.º — 1. Os serviços alfandegários, uma vez concluídos os despachos ou expirados os prazos de validade dos boletins, enviarão, no prazo de cinco dias, aos serviços ou entidades emitentes dos boletins e ao Banco de Portugal, respectivamente, os exemplares D e B, depois de neles terem anotado a data do despacho e a quantidade e valor da mercadoria despachada e o número do processo, ou os A e B, com indicação de que o boletim não chegou a ser utilizado.

2. Quando os despachos alfandegários sejam apenas de parte das mercadorias a que respeita o boletim de registo prévio, os serviços alfandegários, no prazo fixado no anterior n.º 1 e em impressos próprios, comunicarão aos serviços ou entidades emitentes dos boletins e ao Banco de Portugal cada utilização parcial dos mesmos boletins.

CAPÍTULO II

Das operações de invisíveis correntes

Art. 13.º — 1. A secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, por sua própria iniciativa ou a solicitação do Banco de Portugal, poderá determinar que no território do continente e ilhas adjacentes fique sujeita a autorização especial e prévia a realização ou a liquidação de certas operações de invisíveis correntes entre o mesmo território nacional e as províncias ultramarinas, ou de todas ou algumas dessas operações, quando de valor superior a determinado quantitativo.

2. São consideradas operações de invisíveis correntes as indicadas no anexo I ao presente diploma.

3. Quando, nos termos do n.º 1 deste artigo, estiver, no território do continente e ilhas adjacentes, sujeita a autorização a realização ou a liquidação de operações de invisíveis correntes referidas no mesmo n.º 1, a concessão daquela autorização competirá ao Banco de Portugal.

Art. 14.º — 1. As liquidações das operações de invisíveis correntes que impliquem a realização de entregas ou de pagamentos a favor de residentes no continente ou ilhas adjacentes por conta de residentes numa província ultramarina ou a favor destes residentes por conta daqueles serão obrigatoriamente efectuadas por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no dito território do continente e ilhas adjacentes.

2. Os interessados nas referidas operações de invisíveis residentes no território do continente e ilhas adjacentes deverão promover a realização das correspondentes operações de pagamentos interterritoriais inerentes à respectiva liquidação, dentro do prazo de um ano, a contar da data em que tenham sido constituídos os direitos ou as obrigações a que aquelas operações respeitam.

3. As liquidações mencionadas no n.º 1 do presente artigo serão efectuadas em escudos metropolitanos quando se tratar de entregas a efectuar a residentes no continente ou ilhas adjacentes por conta de residentes numa

província ultramarina e em escudos metropolitanos ou em moeda da respectiva província no caso de entregas a efectuar a residentes numa província ultramarina por conta de residentes no continente ou ilhas adjacentes.

Art. 15.º A liquidação das operações de invisíveis correntes referidas no artigo 14.º só poderá ser efectuada por forma diferente da estabelecida no mesmo artigo, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

Art. 16.º Para a realização das operações de pagamentos interterritoriais inerentes à liquidação das operações de invisíveis correntes mencionadas no artigo 14.º, as instituições de crédito referidas no n.º 1 desse artigo exigirão os elementos de informação ou de prova necessários para verificação da natureza e do valor das operações, para a identificação dos intervenientes e do interesse destes nas operações, pela qualidade com que nelas intervêm.

CAPÍTULO III

Das operações de capitais

Art. 17.º — 1. No território do continente e ilhas adjacentes ficam sujeitas ao estabelecido no presente capítulo III as operações de importação e exportação de capitais privados de ou para as províncias ultramarinas.

2. São consideradas abrangidas pelo número anterior as operações de importação e de exportação de capitais a seguir indicadas quando o interessado nessas operações residente no continente ou ilhas adjacentes não for uma pessoa colectiva de direito público que não seja instituição de crédito:

- a) As transferências entre o território do continente e ilhas adjacentes e uma província ultramarina abrangidas pela enumeração feita no anexo II ao presente diploma;
- b) As transferências, igualmente entre o continente ou ilhas adjacentes e uma província ultramarina, que se destinem aos fins ou decorram dos actos indicados no mesmo anexo II;
- c) Os actos entre vivos mencionados nesse anexo II, quando envolvam transmissão de direitos ou obrigações entre residentes no continente ou ilhas adjacentes e residentes numa província ultramarina;
- d) Os actos igualmente entre vivos mencionados no aludido anexo II, desde que envolvam constituição de direitos ou obrigações de residentes no continente ou ilhas adjacentes para com residentes numa província ultramarina.

Art. 18.º — 1. A realização das operações de importação e exportação de capitais privados carecerá de autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

2. A autorização dos actos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo anterior envolve a autorização das correspondentes transferências e de outros actos necessários à sua execução.

3. Quando o valor da operação exceder 50 milhões de escudos, a autorização do Banco de Portugal estará sujeita a homologação do Ministro das Finanças.

4. O limite fixado no anterior n.º 3 poderá ser alterado por deliberação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 19.º — 1. O Banco de Portugal poderá dispensar de autorização prévia todas ou certas operações de importação ou de exportação de capitais cujo valor não exceder 200 000\$.

2. O limite fixado no anterior n.º 1 poderá ser alterado por deliberação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3. O disposto nos anteriores números do presente artigo não é aplicável:

- a) No caso de uma operação de importação ou exportação de mercadorias implicar, por alargamento do prazo de liquidação ou antecipação desta, uma operação de capitais;
- b) Na medida em que uma operação de importação ou exportação de capitais corresponder a uma operação sobre mercadorias sujeita a registo prévio.

Art. 20.º — 1. Os pedidos de autorização serão dirigidos ao Banco de Portugal, devendo conter ou ser acompanhados de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos intervenientes, a perfeita determinação da natureza e valor das operações e o preciso conhecimento dos direitos e obrigações delas decorrentes.

2. Os requerentes com residência fora do território do continente e ilhas adjacentes deverão apresentar os pedidos de autorização através de entidade com residência no referido território, para o que lhe conferirão, sempre que for caso disso, os adequados poderes de representação.

3. Para instrução dos pedidos, e sempre que o considere necessário, o Banco de Portugal poderá exigir dos requerentes esclarecimentos adicionais e solicitar pareceres de quaisquer departamentos oficiais, organismos de coordenação económica ou organismos corporativos.

Art. 21.º — 1. A autorização será concedida mediante a emissão de um boletim de capitais privados em três exemplares, marcados com as letras A e C, destinando-se os exemplares A e B aos interessados e o C ao Banco de Portugal.

2. Dos boletins de autorização constará sempre o respectivo prazo de validade, e neles se deverá indicar, quando for caso disso, o plano, prazos intermédios e condições de realização da operação.

3. Sendo autorizadas modificações à operação inicialmente autorizada, deverão ser emitidos boletins de rectificação com o número de exemplares e distribuição iguais aos referidos no n.º 1 do presente artigo.

Art. 22.º — 1. O prazo de validade dos boletins de autorização não deverá em regra exceder cento e oitenta dias, a contar da data da emissão.

2. Quando, em virtude da natureza ou das características das operações ou de outras circunstâncias atendíveis, for considerado justificável, poderão ser fixados prazos de validade superiores ao indicado no número anterior.

3. Poderão ser prorrogados ou revalidados por novos prazos, a fixar aquando da concessão de prorrogação ou de revalidação, os boletins de autorização que não hajam sido utilizados, total ou parcialmente, desde que os interessados o solicitem e sejam reputados procedentes os motivos apresentados.

4. A prorrogação ou revalidação referidas no anterior n.º 3 poderão ser concedidas, quer para a prática do acto autorizado, quer para a liquidação da operação de importação ou exportação de capitais.

5. Se a prorrogação ou revalidação for concedida apenas para a prática do acto referido, o boletim de rectificação será emitido sem o exemplar B, e, se só para a realização da liquidação, o dito boletim será emitido sem o exemplar A.

Art. 23.º Obtida a autorização para a operação de importação ou exportação de capitais e tratando-se de operações abrangidas pelas alíneas c) ou d) do n.º 2 do artigo 17.º:

- a) Os actos assim autorizados devem ser celebrados dentro do prazo de validade do respectivo boletim de autorização e mediante a apresentação do exemplar A, se para a validade dos mesmos actos for essencial que eles revistam a forma de documento autêntico ou autenticado;
- b) Os interessados devem promover, igualmente dentro do prazo de validade do boletim e mediante a apresentação do exemplar A, a realização dos registos referidos no n.º 3 do artigo 17.º, quando para a validade dos actos autorizados e celebrados não seja essencial que eles revistam a forma de documento autêntico ou autenticado.

Art. 24.º — 1. As operações de pagamentos interterritoriais correspondentes às operações de capitais autorizadas só poderão ser efectuadas mediante a apresentação do exemplar B do respectivo boletim de autorização, dentro do prazo de validade deste boletim e por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes.

2. As liquidações de operações de importação de capitais serão efectuadas em escudos metropolitanos e as de operações de exportação nesta moeda ou na moeda da província de importação.

Art. 25.º — 1. As instituições de crédito que efectuarem as operações de pagamentos interterritoriais referidas no anterior artigo 24.º anotá-las-ão nos exemplares B dos respectivos boletins de autorização e remeterão esses exemplares B ao Banco de Portugal, no próprio dia da realização das operações ou no dia útil imediato.

2. Quando o boletim de autorização não for utilizado pela totalidade da respectiva importância, a instituição de crédito anotará no exemplar E a utilização parcial realizada e comunicá-la-á ao Banco de Portugal em impresso próprio e no prazo fixado no anterior n.º 1.

Art. 26.º — 1. Sempre que uma operação de importação de capitais privados corresponder inteiramente a uma operação de mercadorias sujeita a registo prévio, os titulares das autorizações deverão remeter ao Banco de Portugal os exemplares B dos boletins de autorização, juntamente com os exemplares E do boletim de registo prévio.

2. Quando o valor das operações de importação ou exportação de capitais privados não corresponder inteiramente ao valor das operações de importação de mercadorias, os titulares das autorizações entregarão à instituição de crédito a que recorrerem para efectivação das liquidações os exemplares B dos boletins de autorização e E dos boletins de registo prévio, cumprindo à referida instituição de crédito a respectiva transmissão ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 25.º

Art. 27.º O disposto nos artigos 24.º e 25.º deve, na medida em que for aplicável, ser observado relativamente à liquidação das operações de importação ou exportação de capitais privados de ou para as províncias ultramarinas dispensadas de autorização especial e prévia nos termos do artigo 19.º do presente diploma.

Art. 28.º As operações de importação ou de exportação de capitais privados de ou para as províncias ultramarinas só poderão ser liquidadas por forma diferente da estabelecida nos artigos 24.º a 26.º anteriores mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

Art. 29.º — 1. Os capitais importados ou exportados não poderão ser aplicados por forma ou com fim diversos daqueles para que houverem sido concedidas as respectivas autorizações.

2. Celebrados os actos abrangidos por uma autorização para importação ou exportação de capitais privados, fica o titular dessa autorização obrigado a efectuar as correspondentes operações de pagamentos interterritoriais.

3. O Banco de Portugal poderá permitir que à importância total das operações de pagamentos interterritoriais sejam deduzidas comissões, despesas no território de exportação dos capitais e outros encargos inerentes à operação de capitais realizada.

Art. 30 — 1. Expirado o respectivo prazo de validade e não tendo as autorizações sido utilizadas, total ou parcialmente, deverão os seus titulares solicitar a revalidação nos termos do artigo 22.º, ou, no prazo de cinco dias, devolver os exemplares do boletim de autorização em seu poder ao Banco de Portugal.

2. Sendo aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo 29.º, deverão os interessados justificar a não utilização, total ou parcial, da autorização.

3. No caso de uma operação de importação ou exportação de mercadorias implicar, por alargamento de prazo de liquidação ou antecipação desta, uma operação de capitais, não poderão os titulares da autorização usar da faculdade de devolução contemplada no n.º 1, mantendo-se a obrigação de realização das operações de pagamentos interterritoriais inerentes à operação de mercadorias.

Art. 31.º — 1. Nas escrituras, autos, cartas de arrematação e outros documentos autênticos ou autenticados relativos a actos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 17.º deverão, sempre, transcrever-se os elementos essenciais do boletim de autorização e mencionar-se, quando o haja, o despacho de homologação.

2. Os notários, conservadores ou outros funcionários que intervenham nos aludidos actos deverão assegurar o rigoroso cumprimento do disposto nos números anteriores, podendo, a solicitação do Ministro das Finanças ou do Banco de Portugal, ser-lhes transmitidas instruções para velar por esse cumprimento.

3. As sociedades anónimas ou em comandita por acções não poderão efectuar o averbamento de títulos nominativos representativos de acções ou obrigações de sua emissão nem o registo de acções ou obrigações ao portador que tenham sido objecto de transmissão abrangida pelo presente diploma sem que os interessados provem ter efectuado nos termos legais a correspondente operação de capitais.

Art. 32.º — 1. Até ao dia 15 de cada mês, os notários e os conservadores do registo predial ou comercial devem dar conhecimento ao Banco de Portugal dos actos por eles realizados e dos registos efectuados durante o mês anterior relativos a operações de capitais abrangidas pelo presente diploma.

2. As sociedades anónimas ou em comandita por acções referidas no n.º 4 do anterior artigo 31.º devem dar conhecimento ao Banco de Portugal de todos os averbamentos e registos abrangidos pelo mesmo n.º 4 que tenham efectuado, devendo esse conhecimento ser dado no prazo de trinta dias, a contar da data da realização do averbamento ou do registo.

3. Nas comunicações a dirigir ao Banco de Portugal nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deverá, relativamente a cada acto, registo ou averbamento, ser indicado o número do boletim de autorização apresentado pelo interessado.

4. Os titulares das autorizações de importação ou exportação de capitais privados ficam obrigados a enviar ao Banco de Portugal certidão dos actos celebrados ou dos registos efectuados, sempre que este o solicite e no prazo que o mesmo Banco fixar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 33.º — 1. Compete ao Ministro das Finanças tomar as providências necessárias à execução, no território do continente e ilhas adjacentes, das deliberações da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos referentes a operações de invisíveis correntes ou a operações de capitais com as províncias ultramarinas, bem como das respeitantes à realização de operações de pagamentos interterritoriais.

2. Compete ao Ministro da Economia tomar as referidas providências necessárias à execução das deliberações da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos quando respeitantes às operações sobre mercadorias entre o território do continente e ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas.

Art. 34.º Os anexos I e II do presente diploma podem ser alterados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 35.º — 1. Os documentos e actos necessários à execução do presente diploma, designadamente os pedidos de registo ou de autorização e os correspondentes boletins, bem como as declarações a prestar, estão isentos do imposto do selo ou de quaisquer emolumentos.

2. O disposto no presente artigo não obsta a que possa ser exigido, pelos serviços ou entidades que os emitirem, o pagamento dos impressos, dos boletins de registo e dos respeitantes a autorizações.

Art. 36.º As transgressões ao disposto no presente diploma e aos que o completarem, bem como aos regulamentos, normas e instruções publicados ou comunicados às instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, são puníveis nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

Art. 37.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

ANEXO I

Operações de invisíveis correntes

CLASSE 1.ª

Transportes

1. Recebimento ou pagamento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias.

2. Recebimento ou pagamento de afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.

3. Recebimento ou pagamento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens.

4. Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias.

5. Receitas ou despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens.

6. Lucros ou encargos relativos ao trânsito de mercadorias.

7. Receitas ou despesas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.

8. Receitas ou despesas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte.

9. Receitas ou despesas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante à das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento ou garagens ou instalações similares.

CLASSE 2.^a

Seguros

1. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.

2. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens.

3. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte.

4. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.

CLASSE 3.^a

Turismo

1. Recebimento ou pagamento relativos a despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pelo n.º 3 da classe 1.^a ou pelo n.º 2 da classe 2.^a, e bem assim dos intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas.

2. Recebimento ou pagamento relacionados com viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.

CLASSE 4.^a

Rendimentos de capitais

1. Recebimento ou pagamento de lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras.

2. Recebimento ou pagamento de dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas.

3. Recebimento ou pagamento de juros de títulos de dívida pública ou privada.

4. Recebimento ou pagamento de juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza.

5. Recebimento ou pagamento de rendas de prédios rústicos ou urbanos.

6. Recebimento ou pagamento de lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras.

7. Recebimento ou pagamento de quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.

CLASSE 5.^a

Comissões e corretagens

1. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens comerciais.

2. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos.

3. Recebimento ou pagamento de comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de descontos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes.

4. Recebimento ou pagamento de outras comissões e despesas de natureza semelhante à das anteriores.

CLASSE 6.^a

Direitos de patentes, marcas, etc.

1. Recebimento ou pagamento de despesas com o registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

2. Recebimento ou pagamento de direitos de autor.

3. Recebimento ou pagamento de direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

CLASSE 7.^a

Encargos administrativos, de exploração e outros

1. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não contados em outras classes de invisíveis correntes.

2. Recebimento ou pagamento das importâncias das liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações.

3. Recebimento ou pagamento de despesas com a reparação, montagem ou transformação de mercadorias.

4. Recebimento ou pagamento de despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de *contrôles* de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso.

5. Recebimento ou pagamento de despesas de representação e de publicidade.

6. Recebimento ou pagamento de participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais ou vice-versa.

7. Constituição de cauções e recebimento ou pagamento de outros encargos de empresas construtoras.

8. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados.

9. Recebimento ou pagamento de despesas de reparação e conservação de prédios urbanos.

10. Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos.

11. Recebimento ou pagamento de outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante à dos anteriores.

CLASSE 8.^a

Salários e outras despesas por serviços pessoais

1. Recebimento ou pagamento de salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas em virtude de serviços prestados.

2. Recebimento ou pagamento de quotizações para instituições de previdência social.

3. Recebimento ou pagamento de indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

CLASSE 9.^a

Outros serviços e pagamentos de rendimentos

1. Recebimento ou pagamento de assinaturas de revistas, jornais e outras edições.

2. Recebimento ou pagamento de quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio.

3. Recebimento ou pagamento de prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos.

4. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que pela sua natureza não estejam abrangidos pelas classes precedentes e respectivos números.

CLASSE 10.^a

Transferências privadas

1. Recebimento ou pagamento de pensões e rendas estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes em território nacional.

2. Transferências de salários e outras remunerações de migrantes a favor de familiares seus para efeitos de manutenção.

3. Recebimento ou pagamento de subsídios e remessas de auxílio familiar, com carácter accidental.

4. Outras transferências de natureza análoga à das anteriores, com carácter permanente ou accidental, como sejam donativos e subsídios concedidos por instituições de assistência social e bolsas de estudo outorgadas por sociedades culturais.

CLASSE 11.^a

Serviços públicos e transferências por ou a favor de pessoas de direito público

1. Recebimento ou pagamento de emolumentos e despesas consulares.

2. Recebimento ou pagamento de encargos com representações diplomáticas.

3. Recebimento ou pagamento de contribuições periódicas ou accidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza.

4. Recebimento ou pagamento de impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais.

5. Liquidação de pensões e rendas por pessoas de direito público.

6. Recebimento ou pagamento de despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar.

7. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis por pessoas de direito público.

8. Recebimento ou pagamento de outras despesas e transferências de ou a pessoas de direito público de natureza análoga à das anteriores.

ANEXO II

Operações de capitais

CLASSE 1.^a

Operações correntes de capitais a curto prazo

1. Emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo não superior a um ano.

2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo não superior a um ano.

3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo não superior a um ano, com excepção dos empréstimos de natureza exclusivamente civil.

4. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos não superiores a um ano.

5. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.

6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

CLASSE 2.^a

Operações correntes de capitais a médio e longo prazos

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.

2. Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.

3. Constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social.

4. Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos.

5. Aquisição de imóveis.

6. Transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.ºs 1 a 5 anteriores.

7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.

9. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.

10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.

11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.

12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

CLASSE 3.^a

Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.

2. Pagamento de prestações devidas por seguradores resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.

4. Transferências de capitais relacionados com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da entrada ou da saída.

5. Transferências de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes num território nacional ou no estrangeiro.

6. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Decreto n.º 552/71

de 15 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 478/71;

Ouvida a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º — 1. Nas províncias ultramarinas as operações de importação e de exportação ou reexportação de mercadorias, as operações de invisíveis correntes e as de importação ou exportação de capitais privados ficam sujeitas a registo prévio ou autorização, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, e do presente diploma.

2. As liquidações das operações referidas no número anterior devem ser efectuadas, igualmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 478/71 e do presente diploma e de acordo com o estabelecido na regulamentação do exercício do comércio de câmbios.

Art. 2.º — 1. Salvas as excepções previstas na lei, nenhuma pessoa singular ou colectiva residente nas províncias ultramarinas pode realizar operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais relativos à liquidação de operações abrangidas pelo artigo 1.º, a não ser por intermédio de instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno.

2. Os titulares de créditos em moeda do exterior, designadamente provenientes de exportação ou reexportação de mercadorias, serão obrigados a promover a sua liquidação logo que eles estejam vencidos e à sua disposição.

3. A autoridade cambial poderá dispensar o cumprimento do disposto no número anterior quando os créditos não tenham conexão com a actividade do residente da província e a sua origem não proceda de bens adquiridos em resultado daquela actividade.

Art. 3.º — 1. As autoridades competentes para efectuar o registo prévio, as inspecções de crédito e seguros ou do comércio bancário e os administradores dos fundos cambiais não podem emitir boletins de registo prévio para importação de mercadorias nem autorizar pagamentos de invisíveis correntes ou exportações de capitais sem que esteja assegurada a respectiva cobertura.

2. Para efeito do apuramento das coberturas asseguradas, à soma das disponibilidades, em ouro, moedas estrangeiras e meios de pagamento sobre outros territórios nacionais, realizáveis à vista ou em prazo não superior a noventa dias, do fundo cambial e das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios pleno na província serão deduzidas:

a) As responsabilidades do fundo cambial e das referidas instituições de crédito, em ouro, moeda

estrangeira e moeda com curso legal noutros territórios nacionais, à vista ou exigíveis em prazo não superior a noventa dias;

- b) As responsabilidades do fundo cambial e das mesmas instituições de crédito, expressas na moeda da província, à vista ou em prazo não superior a noventa dias, para com residentes no estrangeiro ou noutro território nacional, nomeadamente instituições de crédito.

3. A autoridade cambial comunicará, mensalmente, às entidades competentes para efectuarem o registo prévio das importações e concederem as autorizações para o pagamento de invisíveis correntes, o valor máximo das respectivas coberturas disponíveis para o mês seguinte.

CAPÍTULO II

Das operações sobre mercadorias

Art. 4.º — 1. As operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer outro território nacional ficam sujeitas a registo prévio, a regular por portaria do Ministério do Ultramar.

2. O registo prévio será efectuado mediante a emissão de boletins em seis exemplares, correspondentes às letras A a F, podendo os serviços de registo desdobrar qualquer dos exemplares.

Art. 5.º — 1. Ficam isentos de registo prévio os separados de bagagem, bem como a importação e a exportação ou reexportação de mercadorias cujo valor não exceda 2500\$.

2. O governador da província, sob parecer da autoridade cambial, pode sujeitar a registo prévio as operações referidas na parte final do número anterior.

Art. 6.º — 1. O prazo de validade dos boletins de registo prévio não deve exceder noventa dias, a contar da data da emissão.

2. Quando, em virtude da natureza da operação, os serviços ou entidades a quem competir a emissão dos boletins o considerarem necessário, poderão ser concedidos prazos de validade até cento e oitenta dias.

3. Os referidos serviços ou entidades podem renovar a validade dos boletins que não tenham ainda sido utilizados, mas a revalidação não deverá ser feita por prazo superior ao da validade inicial do boletim.

4. Consideram-se boletins não utilizados aqueles em relação aos quais não tenha havido despacho alfandegário das mercadorias ou só o tenha havido de parte dessas mercadorias.

Art. 7.º — 1. A liquidação das importações e das exportações ou reexportações será obrigatoriamente efectuada mediante a apresentação do modelo E do respectivo boletim de registo prévio, dentro do prazo de validade do mesmo boletim, na moeda nele indicada e por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno.

2. Tratando-se de operações de importação, exportação ou reexportação entre uma província ultramarina e outro território nacional, a liquidação terá de ser efectuada por intermédio de instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno nessa província.

3. Tratando-se de operações de importação, exportação ou reexportação entre uma província ultramarina e o estrangeiro, a liquidação pode ser efectuada por intermédio de instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno noutro território nacional.

4. Os importadores, exportadores ou reexportadores que pretendam efectuar as correspondentes operações de liquidação para além dos prazos de validade dos boletins devem, antes dos seus prazos expirarem, solicitar a respectiva autorização à autoridade cambial, sendo aplicável o estabelecido no capítulo IV do presente decreto, quando pretenderem efectuar a liquidação em período superior a um ano, a contar da data em que as mercadorias foram efectivamente importadas, exportadas ou reexportadas.

5. As instituições de crédito que efectuarem as operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais anotá-las-ão nos exemplares E dos respectivos boletins de registo prévio e remetê-las-ão à autoridade cambial na data da respectiva utilização ou no dia útil imediato.

6. Sempre que os exemplares E não sejam utilizados pela totalidade, as instituições de crédito comunicarão, no mesmo prazo, à autoridade cambial as utilizações parciais realizadas.

Art. 8.º As operações de importação, de exportação ou reexportação de mercadorias e a respectiva liquidação só podem ser efectuadas por forma diferente da estabelecida nos artigos precedentes mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial.

Art. 9.º Quando a operação cambial for efectuada através de instituição de crédito de outro território nacional, atender-se-á ao que sobre a matéria se dispõe na regulamentação do comércio de câmbios.

Art. 10.º — 1. As operações entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro ficam sujeitas às directivas que vigorarem no continente e ilhas adjacentes quanto à moeda em que os referidos boletins devem ser emitidos.

2. A secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pode estabelecer, para uma ou mais províncias, directivas monetárias diferentes das que vigorarem no continente e ilhas adjacentes.

3. Em casos excepcionais, a autoridade cambial pode, a pedido dos interessados e ouvido o Banco de Portugal, autorizar a emissão de boletins em moeda diferente da prevista nas directivas referidas nos números anteriores.

4. Os boletins de registo prévio referentes a operações sobre mercadorias entre uma província ultramarina e outro território nacional serão sempre emitidos em escudos metropolitanos ou na moeda do território de exportação das mercadorias.

CAPÍTULO III

Das operações de invisíveis correntes

Art. 11.º — 1. As operações de invisíveis correntes entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer outro território nacional ficam sujeitas a autorização especial e prévia da Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário.

2. Quando a natureza da actividade dos interessados o justificar, a Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário poderá conceder autorizações para entradas por importâncias globais, desde que referentes à mesma rubrica do anexo I ao presente decreto e por períodos determinados não superiores a cento e oitenta dias.

3. As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios pleno podem adquirir cambiais ou meios de pagamento sobre outro território nacional, independentemente de autorização, sempre que a operação não exceda 100 000\$.

4. O governador da província, sob parecer da autoridade cambial, pode sujeitar a autorização prévia operações abrangidas pelo número anterior.

Art. 12.º São consideradas operações de invisíveis correntes as indicadas no anexo I a este decreto.

Art. 13.º — 1. A autorização para as operações de invisíveis correntes será concedida mediante a emissão de um boletim em quatro exemplares, correspondentes às letras de A a D, podendo os serviços competentes para a emissão desdobrar qualquer dos exemplares.

2. Os exemplares A e B serão entregues ao interessado; os exemplares C e D destinam-se aos serviços que os emitirem.

Art. 14.º — 1. O prazo de validade dos boletins será em regra de trinta dias, mas a Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário pode conceder prazo superior se, pela natureza da operação, o considerar necessário.

2. O boletim pode ser revalidado por uma ou mais vezes se ocorrerem razões que o justifiquem, mas de modo que o prazo total não exceda cento e oitenta dias.

Art. 15.º — 1. A liquidação de operações de invisíveis correntes será efectuada mediante a apresentação do exemplar B do respectivo boletim do registo de autorização, dentro do prazo de validade deste, na moeda nele indicada, e obrigatoriamente por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno na província.

2. As instituições de crédito que efectuem as operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais anotá-las-ão no exemplar B do boletim de autorização e remetê-lo-ão à Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário na data da respectiva utilização ou no dia útil imediato.

3. Sempre que o exemplar B não seja utilizado pela totalidade, as instituições de crédito comunicarão à Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário e no mesmo prazo as utilizações parciais realizadas.

Art. 16.º Nas operações destinadas ao pagamento de invisíveis correntes ao exterior as Inspeções de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário devem certificar-se de que o pagamento é efectivamente devido, podendo para o efeito exigir as informações e provas necessárias.

Art. 17.º — 1. As Inspeções de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário só devem autorizar a transferência para o exterior de rendimentos de capitais legalmente importados e aplicados na província ou de rendimentos reaplicados de capitais importados.

2. Só se consideram legalmente importados os capitais entrados na província de acordo com as normas vigentes ao tempo da sua importação.

3. Se os interessados não conseguirem fazer a prova normal de que os capitais foram legalmente importados, pode a autoridade cambial autorizar a transferência de rendimentos, desde que deva presumir-se que houve importação.

Art. 18.º — 1. A Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário pode também autorizar a transferência para o exterior de rendimentos de capitais não importados quando a favor de ex-residentes na província, que tenham passado a residir em qualquer outro território nacional ou estrangeiro, ou a favor de quem deles legitimamente tenha havido os bens ou direitos, fonte dos rendimentos a transferir.

2. A transferência só pode efectuar-se para território onde o beneficiário tiver residência.

Art. 19.º — 1. As operações de invisíveis correntes devem ser efectuadas de acordo com as directivas monetárias em vigor.

2. Excepcionalmente, pode a Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário, ouvido o Banco de Portugal, autorizar que a operação se faça em moeda diferente.

3. Os boletins de autorização referentes a operações de invisíveis correntes entre a província ultramarina e outro território nacional serão sempre emitidos em escudos metropolitanos ou na moeda do território de residência do beneficiário da entrega do pagamento a efectuar.

CAPITULO IV

Das operações de capitais

Art. 20.º — 1. Ficam sujeitas ao regime deste decreto as operações de importação e exportação de capitais privados entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer outro território nacional.

2. Numa província ultramarina serão consideradas abrangidas pelo número anterior as operações de importação e de exportação de capitais a seguir indicadas, quando o interessado nessas operações, residente na província, não for uma pessoa colectiva de direito público que não seja instituição de crédito:

- a) As transferências, entre a dita província e o estrangeiro ou outro território nacional, abrangidas pela enumeração feita no anexo II ao presente diploma;
- b) As transferências, igualmente entre a referida província e o estrangeiro ou outro território nacional, que se destinem aos fins ou decorram dos actos indicados no mesmo anexo II;
- c) Os actos entre vivos mencionados nesse anexo II, quando envolvam transmissão de direitos ou obrigações entre residentes na província ultramarina e não residentes nessa província;
- d) Os actos igualmente entre vivos mencionados no aludido anexo II, desde que envolvam constituição de direitos ou obrigações de residentes na dita província para com não residentes na mesma província.

Art. 21.º — 1. A realização das operações de importação e exportação de capitais privados carece de autorização especial e prévia da autoridade cambial.

2. A autorização dos actos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo anterior envolve a autorização das correspondentes transferências e de outros actos necessários à sua execução.

3. Quando o valor da operação exceder 10 milhões de escudos, a autorização fica sujeita a homologação do governador da província, e quando exceder 50 milhões de escudos, a homologação do Ministro do Ultramar.

Art. 22.º — 1. Os pedidos de autorização serão dirigidos à autoridade cambial da província respectiva, devendo conter ou ser acompanhados de todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos intervenientes, a perfeita determinação de natureza e valor das operações e o preciso conhecimento dos direitos e obrigações delas decorrentes.

2. Os requerentes com residência no estrangeiro ou em território nacional que não seja a província onde o pedido é apresentado deverão efectuar este pedido de autorização através de entidade com residência nessa província, para o que lhe conferirão, sempre que for caso disso, os adequados poderes de representação.

3. Para instrução dos pedidos, e sempre que o considere necessário, a autoridade cambial poderá exigir dos requerentes esclarecimentos adicionais e solicitar pareceres de quaisquer departamentos oficiais, organismos de coordenação ou organismos corporativos.

4. Quando a natureza e o montante da operação o justificarem, a autoridade cambial pode ouvir o Banco de Portugal sobre os aspectos monetário-cambiais da referida operação.

Art. 23.º — 1. A autorização será concedida mediante a emissão de um boletim de capitais privados em quatro exemplares, marcados com as letras A a D, destinando-se os exemplares A e B aos interessados e os C e D à autoridade cambial.

2. Dos boletins de autorização constará sempre o respectivo prazo de validade e neles se deverá indicar, quando for caso disso, o plano, prazos intermédios e condições de realização da operação.

3. Sendo autorizadas modificações à operação inicialmente autorizada, deverão ser emitidos boletins de rectificação com o número de exemplares e distribuição iguais aos referidos no n.º 1 do presente artigo.

Art. 24.º — 1. O prazo de validade dos boletins de autorização não deverá, em regra, exceder noventa dias, a contar da data da emissão.

2. Quando, em virtude da natureza ou das características da operação ou de outras circunstâncias atendíveis, for considerado justificável, poderão ser fixados prazos de validade superiores ao indicado no número anterior.

3. Poderão ser prorrogados ou revalidados, por novos prazos a fixar quando da concessão da prorrogação ou da revalidação, os boletins de autorização que não hajam sido utilizados, total ou parcialmente, desde que os interessados o solicitem e sejam reputadas procedentes as razões apresentadas.

4. A prorrogação ou revalidação referidas no anterior n.º 3 poderão ser concedidas, quer para a prática do acto autorizado, quer para a liquidação da operação de importação ou exportação de capitais.

5. Se a prorrogação ou revalidação for concedida apenas para a prática do acto referido, o boletim de rectificação será emitido sem o exemplar B, e se só para a realização da liquidação, o dito boletim será emitido sem o exemplar A.

Art. 25.º Obtida a autorização para a operação de importação ou exportação de capitais privados e tratando-se de operações abrangidas pelas alíneas c) ou d) do n.º 2 do artigo 20.º:

- a) Os actos assim autorizados devem ser celebrados dentro do prazo de validade do respectivo boletim de autorização e mediante a apresentação do exemplar A, se para a validade dos mesmos actos for essencial que eles revistam a forma de documento autêntico ou autenticado;
- b) Os interessados devem promover, igualmente dentro do prazo de validade do boletim e mediante a apresentação do exemplar A, a realização dos registos referidos no n.º 3 do artigo 20.º, quando para a validade dos actos autorizados e celebrados não seja essencial que eles revistam a forma de documento autêntico ou autenticado.

Art. 26.º — 1. As operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais correspondentes às operações de capitais autorizadas devem ser efectuadas mediante a apresentação do exemplar B do respectivo boletim de autorização, dentro do prazo de validade deste boletim, na moeda nele indicada e por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno.

2. Tratando-se de importação ou exportação de capitais entre uma província ultramarina e outro território

nacional, as operações de pagamentos interterritoriais terão de ser efectuadas por intermédio de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios naquela província.

3. Se a importação ou exportação de capitais for entre uma província ultramarina e o estrangeiro, as operações cambiais poderão ser efectuadas por intermédio de instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios em qualquer território nacional.

Art. 27.º — 1. Na liquidação de operações de capitais entre uma província ultramarina e o estrangeiro observar-se-á o disposto nas directivas monetárias estabelecidas para a liquidação das operações de importação e de exportação ou reexportação de mercadorias, devendo as importações de capitais ser liquidadas nas moedas indicadas relativamente à exportação ou reexportação de mercadorias e as exportações de capitais nas moedas previstas para a importação de mercadorias.

2. As liquidações de operações de importação e exportação de capitais privados entre uma província ultramarina e outro território nacional serão efectuadas em escudos metropolitanos ou na moeda do território nacional de importação dos capitais.

Art. 28.º — 1. As instituições de crédito que efectuarem as operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais referidas no anterior artigo 26.º anotá-las-ão nos exemplares B dos respectivos boletins de autorização e remeterão esses exemplares à autoridade cambial na data da respectiva utilização ou no dia útil imediato.

2. Quando o boletim de autorização não for utilizado pela totalidade da respectiva importância, a instituição de crédito anotará no exemplar E a utilização parcial realizada e comunicá-la-á à autoridade cambial em impresso próprio e no prazo fixado no anterior n.º 1.

Art. 29.º Quando a operação cambial for efectuada através de instituição de crédito de outro território nacional, atender-se-á ao que sobre a matéria se dispõe na regulamentação do comércio de câmbios aplicável.

Art. 30.º — 1. Sempre que uma operação de importação ou de exportação de capitais privados corresponder inteiramente a uma operação de mercadorias, os titulares do boletim de autorização deverão remeter à autoridade cambial o exemplar B daquele boletim de autorização juntamente com o exemplar E do boletim de registo prévio.

2. Quando o valor das operações de importação ou de exportação de capitais não corresponder integralmente ao valor das operações de importação ou de exportação de mercadorias, os titulares dos boletins de autorização entregarão à instituição de crédito a que recorrerem para a efectivação das liquidações os exemplares B dos boletins de autorização e E dos boletins de registo prévio, cumprindo à referida instituição a sua transmissão à autoridade cambial, nos termos do artigo 27.º

Art. 31.º A liquidação das operações de importação e exportação de capitais privados só pode ser efectuada por forma diferente da estabelecida nos artigos anteriores mediante autorização especial e prévia da autoridade cambial da província, sem prejuízo do estabelecido na segunda parte do n.º 2 do artigo 21.º

Art. 32.º — 1. Os capitais importados ou exportados não poderão ser aplicados por forma ou com fins diversos daqueles para que houverem sido concedidas as respectivas autorizações.

2. Celebrados os actos abrangidos por uma autorização de importação ou exportação de capitais, fica o titular

dessa autorização obrigado a efectuar as correspondentes operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais.

3. A autoridade cambial da província respectiva poderá permitir que a importância total das operações cambiais ou das operações de pagamentos interterritoriais sejam deduzidas comissões, despesas no território de exportação dos capitais e outros encargos inerentes à operação de capitais realizada.

Art. 33.º — 1. Expirado o respectivo prazo de validade e não tendo as autorizações sido utilizadas, total ou parcialmente, deverão os seus titulares solicitar a revalidação nos termos do artigo 24.º ou, no prazo de cinco dias, devolver os exemplares do boletim de autorização em seu poder à autoridade cambial emitente.

2. Sendo aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo 32.º, deverão os interessados justificar a não utilização, total ou parcial, da autorização.

3. No caso de uma operação de importação ou exportação de mercadorias implicar, por alargamento do prazo de liquidação ou antecipação desta, uma operação de capitais, não poderão os titulares da autorização usar da faculdade de devolução contemplada no n.º 1, mantendo-se a obrigação de realização das operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais inerentes à operação de mercadorias.

Art. 34.º — 1. Nas escrituras, autos, cartas de arrematação e outros documentos autênticos ou autenticados, relativos a actos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 20.º, deverão sempre transcrever-se os elementos essenciais do boletim de autorização e mencionar-se, quando o haja, o despacho de homologação.

2. Os notários, conservadores ou outros funcionários que intervenham nos aludidos actos deverão assegurar o rigoroso cumprimento do disposto no número anterior, podendo ser-lhes transmitidas pela entidade competente instruções para velar por esse cumprimento.

3. As sociedades anónimas ou em comandita por acções não poderão efectuar o averbamento de títulos nominativos representativos de acções ou obrigações de sua emissão nem o registo de acções ou obrigações ao portador que tenham sido objecto de transmissão abrangida pelo presente diploma sem que os interessados provem ter efectuado nos termos legais a correspondente operação de capitais.

Art. 35.º — 1. Até ao dia 15 de cada mês, os notários e os conservadores do registo predial ou comercial devem dar conhecimento à autoridade cambial dos actos por eles realizados e dos registos efectuados durante o mês anterior relativos a operações de capitais abrangidas pelo presente diploma.

2. As sociedades anónimas ou em comandita por acções referidas no n.º 3 do anterior artigo 34.º devem dar conhecimento à autoridade cambial de todos os averbamentos e registos abrangidos pelo mesmo n.º 3 que tenham efectuado, devendo esse conhecimento ser dado no prazo de trinta dias, a contar da data da realização do averbamento ou do registo.

3. Nas comunicações a dirigir à autoridade cambial nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deverá, relativamente a cada acto, registo ou averbamento, ser indicado o número do boletim de autorização apresentado pelo interessado.

4. Os titulares das autorizações de importação ou exportação de capitais privados ficam obrigados a enviar à autoridade cambial certidão dos actos celebrados ou dos registos efectuados, sempre que esta o solicite e no prazo que a mesma autoridade cambial fixar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 36.º Compete ao Ministro do Ultramar tomar as providências necessárias à execução nas províncias ultramarinas das deliberações da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 37.º A aplicação do disposto no presente decreto à província de Macau, no que se refere às suas operações com o estrangeiro, fica dependente do que vier a ser estabelecido em diploma legal.

Art. 38.º Os anexos I e II do presente diploma podem ser alterados por portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 39.º Os documentos e actos necessários à execução deste decreto, designadamente os pedidos de registo ou de autorização e correspondentes boletins, bem como as declarações a prestar, serão isentos de imposto do selo ou de quaisquer emolumentos.

Art. 40.º — 1. As transgressões ao disposto neste decreto e aos diplomas, regulamentos, normas e instruções publicados para sua execução serão punidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

2. Os governadores das províncias podem determinar que as Inspeções de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário sejam coadjuvadas na verificação das transgressões por quaisquer outros serviços ou corporações públicas, seus funcionários ou agentes.

Art. 41.º — 1. Para os efeitos do artigo 40.º, a Inspeção de Crédito e Seguros ou do Comércio Bancário, bem como os serviços ou corporações públicas que sejam chamados a coadjuvá-las, podem proceder a exames de escrita e de documentos e à verificação de disponibilidades de caixa e depósitos à ordem em instituições de crédito, de empresas, sociedades, comerciantes ou particulares, independente do disposto nos artigos 42.º e 43.º do Código Comercial.

2. As instituições de crédito, designadamente os bancos comerciais e as casas de câmbios, devem facultar às autoridades referidas no número anterior todos os elementos de informação que elas lhes solicitarem.

Art. 42.º Para efeito do estabelecido no presente diploma, são autoridades cambiais, nas províncias de governo-geral, os administradores dos fundos cambiais e, nas províncias de governo simples, os inspectores de crédito e seguros.

Art. 43.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

ANEXO I

Operações de Invisíveis correntes

CLASSE 1.ª

Transportes

1. Recebimento ou pagamento de fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias.

2. Recebimento ou pagamento de afretamentos de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.

3. Recebimento ou pagamento de passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens.

4. Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento e outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e a cargas ou descargas de mercadorias.

5. Receitas ou despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens.

6. Lucros ou encargos relativos ao trânsito de mercadorias.

7. Receitas ou despesas de reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.

8. Receitas ou despesas de reclassificação ou de conversão de navios ou de qualquer outro material de transporte.

9. Receitas ou despesas diversas relativas a transportes e de natureza semelhante à das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou com o seu estacionamento ou garagens ou instalações similares.

CLASSE 2.ª

Seguros

1. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.

2. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens.

3. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte.

4. Recebimento ou pagamento de prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradores em relação com contratos de seguros directos de vida, a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.

CLASSE 3.ª

Turismo

1. Recebimento ou pagamento relativos a despesas de viagem e estada de turistas, com excepção das abrangidas pelo n.º 3 da classe 1.ª ou pelo n.º 2 da classe 2.ª, e bem assim dos intercorrentes de contratos de seguro de vida dos mesmos turistas pelos períodos das suas viagens e estadas.

2. Recebimento ou pagamento relacionados com viagens de negócios, de estudo, de saúde ou por motivos familiares e de serviço público.

CLASSE 4.ª

Rendimentos de capitais

1. Recebimento ou pagamento de lucros das sucursais ou agências de empresas transportadoras.

2. Recebimento ou pagamento de dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas.

3. Recebimento ou pagamento de juros de títulos de dívida pública ou privada.

4. Recebimento ou pagamento de juros de empréstimos, de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza.

5. Recebimento ou pagamento de rendas de prédios rústicos ou urbanos.

6. Recebimento ou pagamento de lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras.

7. Recebimento ou pagamento de quaisquer outros lucros resultantes da exploração de empresas, não indicados nos números precedentes.

CLASSE 5.ª

Comissões e corretagens

1. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens comerciais.

2. Recebimento ou pagamento de comissões e corretagens devidas por operações de bolsas de fundos.

3. Recebimento ou pagamento de comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de descontos, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-fortes.

4. Recebimento ou pagamento de outras comissões e despesas de natureza semelhante à das anteriores.

CLASSE 6.ª

Direitos de patentes, marcas, etc.

1. Recebimento ou pagamento de despesas com o registo de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

2. Recebimento ou pagamento de direitos de autor.

3. Recebimento ou pagamento de direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

CLASSE 7.ª

Encargos administrativos, de exploração e outros

1. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não contados em outras classes de invisíveis correntes.

2. Recebimento ou pagamento das importâncias das liquidações periódicas das contas das administrações dos CTT, bem como de quaisquer empresas de transportes colectivos ou de comunicações.

3. Recebimento ou pagamento de despesas com a reparação, montagem ou transformação de mercadorias.

4. Recebimento ou pagamento de despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de controlos de fabrico, de estudos de mercados e de formação de pessoal diverso.

5. Recebimento ou pagamento de despesas de representação e de publicidade.

6. Recebimento ou pagamento de participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais ou vice-versa.

7. Constituição de cauções e recebimento ou pagamento de outros encargos de empresas construtoras.

8. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados.

9. Recebimento ou pagamento de despesas de reparação e conservação de prédios urbanos.

10. Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos.

11. Recebimento ou pagamento de outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante à dos anteriores.

CLASSE 8.ª

Salários e outras despesas por serviços pessoais

1. Recebimento ou pagamento de salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas em virtude de serviços prestados.

2. Recebimento ou pagamento de quotizações para instituições de previdência social.

3. Recebimento ou pagamento de indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

CLASSE 9.ª

Outros serviços e pagamentos de rendimentos

1. Recebimento ou pagamento de assinaturas de revistas, jornais e outras edições.

2. Recebimento ou pagamento de quotizações para sociedades culturais, desportivas e de recreio.

3. Recebimento ou pagamento de prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos.

4. Recebimento ou pagamento de receitas e encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que pela sua natureza não estejam abrangidos pelas classes precedentes e respectivos números.

CLASSE 10.ª

Transferências privadas

1. Recebimento ou pagamento de pensões e rendas estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes em território nacional.

2. Transferências de salários e outras remunerações de mi-grantes a favor de familiares seus para efeitos de manutenção.

3. Recebimento ou pagamento de subsídios e remessas de auxílio familiar, com carácter accidental.

4. Outras transferências de natureza análoga à das anteriores, com carácter permanente ou accidental, como sejam donativos e subsídios concedidos por instituições de assistência social e bolsas de estudo outorgadas por sociedades culturais.

CLASSE 11.ª

Serviços públicos e transferências por ou a favor de pessoas de direito público

1. Recebimento ou pagamento de emolumentos e despesas consulares.

2. Recebimento ou pagamento de encargos com representações diplomáticas.

3. Recebimento ou pagamento de contribuições periódicas ou acidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza.
4. Recebimento ou pagamento de impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais.
5. Liquidação de pensões e rendas por pessoas de direito público.
6. Recebimento ou pagamento de despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes a importações ou exportações de equipamentos e outro material militar.
7. Recebimento ou pagamento de despesas de aluguer, reparação ou conservação de imóveis por pessoas de direito público.
8. Recebimento ou pagamento de outras despesas e transferências de ou a pessoas de direito público de natureza análoga à das anteriores.

ANEXO II

Operações de capitais

CLASSE 1.ª

Operações correntes de capitais a curto prazo

1. Emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo não superior a um ano.
2. Subscrição e compra ou venda de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo não superior a um ano.
3. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo não superior a um ano, com excepção dos empréstimos de natureza exclusivamente civil.
4. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos não superiores a um ano.
5. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos não exceder um ano.
6. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento não exceda um ano.

CLASSE 2.ª

Operações correntes de capitais a médio e longo prazos

1. Criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais das já existentes.
2. Participação no capital de empresas ou de sociedades civis ou comerciais, qualquer que seja a forma de que se revista.
3. Constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social.
4. Aquisição, total ou parcial, de estabelecimentos.
5. Aquisição de imóveis.
6. Transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas de conformidade com os n.ºs 1 a 5 anteriores.
7. Emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso, total ou parcial, de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.
8. Subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante, a prazo superior a um ano.
9. Concessão e reembolso, total ou parcial, de empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.
10. Constituição de cauções ou execução de garantias, quando realizadas por períodos superiores a um ano.
11. Pagamento de indemnizações, nos termos de contratos de seguro de créditos, quando o prazo destes contratos exceder um ano.
12. Outras operações de natureza semelhante à das anteriores, desde que o respectivo prazo de vencimento exceda um ano.

CLASSE 3.ª

Movimentos de capitais de carácter pessoal

1. Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil.
2. Pagamento de prestações devidas por seguradores resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas.

3. Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título.
4. Transferências de capitais relacionados com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da entrada ou da saída.
5. Transferências de fundos bloqueados em contas abertas em nome de residentes num território nacional ou no estrangeiro.
6. Outras transferências de natureza semelhante à das anteriores.

O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Decreto n.º 553/71

de 15 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 478/71;

Ouvida a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Em substituição do sistema instituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, é criado o sistema de compensação interterritorial do espaço português, adiante designado abreviadamente por sistema de compensação.

2. Fazem parte do sistema de compensação o Banco de Portugal, como banco emissor da metrópole, os fundos cambiais das províncias ultramarinas e, relativamente a Macau, o respectivo banco emissor.

3. O Banco de Portugal exercerá, nos termos da lei e dos seus estatutos e de harmonia com os contratos com o Estado e sob a orientação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, as funções de agente do sistema de compensação.

Art. 2.º — 1. As operações de compensação e de regularização serão executadas pelo agente do sistema, com relação a períodos contabilísticos mensais e em datas fixadas pelo mesmo agente.

2. A unidade de conta do sistema de compensação é o escudo.

3. A regularização das posições líquidas dos membros do sistema será efectuada em escudos da metrópole.

Art. 3.º — 1. É mantido o Fundo Monetário da Zona do Escudo, pessoa colectiva de direito público, destinado a apoiar o funcionamento do sistema de compensação e a auxiliar, por meio de empréstimos aos fundos cambiais das províncias ultramarinas ou ao banco emissor da província de Macau, nesta qualidade, a regularidade dos pagamentos externos das mesmas províncias, quando afectada por virtude de desequilíbrios temporários.

2. O capital do Fundo Monetário da Zona do Escudo é de 3 milhões de contos.

3. A gestão do mesmo Fundo caberá a um conselho de direcção com a composição e as atribuições definidas no presente diploma.

4. O Banco de Portugal é o agente do Fundo Monetário da Zona do Escudo e o depositário dos haveres deste, nos termos dos contratos entre o Estado e o mesmo Banco.

Art. 4.º Pertence à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos a

superintendência do funcionamento do sistema de compensação e da actividade do Fundo Monetário da Zona do Escudo.

Art. 5.º — 1. O Banco de Portugal, como banco central da zona do escudo, terá abertas nos seus livros contas de reserva, uma por cada província ultramarina, em nome dos respectivos fundos cambiais e do banco emissor de Macau, nesta qualidade.

2. As contas de reserva serão divididas em subcontas, consoante as espécies de moedas em que devem ser expressas e conforme os respectivos saldos se encontrarem ou não afectados a determinadas utilizações.

Art. 6.º O Banco de Portugal, como banco emissor da metrópole, os bancos emissores ultramarinos, como agentes dos fundos cambiais, e o banco emissor de Macau, nesta qualidade, abrirão contas de compensação destinadas a registar as operações efectuadas entre os membros do sistema de compensação.

Art. 7.º — 1. Os saldos credores e devedores bilaterais de cada um dos membros do sistema de compensação e por cada período contabilístico são apurados através das contas de compensação.

2. A posição líquida, credora ou devedora, de cada membro do sistema, referente a um período contabilístico, será determinada pela diferença entre a soma dos seus saldos credores e a dos seus saldos devedores bilaterais no mesmo período.

Art. 8.º — 1. Do capital do Fundo Monetário da Zona do Escudo, uma parte, na importância de 500 000 contos, fica adstrita à concessão de empréstimos aos fundos cambiais das províncias ultramarinas e ao banco emissor da província de Macau, exclusivamente destinados à regularização das posições líquidas devedoras destes membros do sistema de compensação.

2. A concessão dos empréstimos referidos no número anterior é automática sempre que as posições líquidas devedoras mencionadas no mesmo número não puderem ser regularizadas por força de disponibilidades das respectivas contas de reserva ou de outras disponibilidades postas, para esse fim, à ordem do agente do sistema.

3. Os quantitativos dos empréstimos automáticos concedidos nos termos do anterior n.º 2 não poderão, porém, exceder, relativamente a cada um dos membros do sistema de compensação mencionados no n.º 1 também do presente artigo, as importâncias seguintes:

	Contos
Fundo Cambial de Cabo Verde	20 000
Fundo Cambial da Guiné	45 000
Fundo Cambial de S. Tomé e Príncipe	20 000
Fundo Cambial de Angola	250 000
Fundo Cambial de Moçambique	150 000
Banco emissor de Macau	7 500
Fundo Cambial de Timor	7 500
Total	500 000

Art. 9.º — 1. Os empréstimos automáticos referidos no artigo anterior não são passíveis de juro nos primeiros três meses; findo este prazo, vencerão juro, pagável em escudos metropolitanos, e de taxa progressiva em função do tempo, nos termos que a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos fixar.

2. Os mencionados empréstimos automáticos são reembolsáveis em escudos metropolitanos e em qualquer momento.

3. As posições líquidas credoras que se apurarem quanto a qualquer dos membros do sistema de compensação

que mantenham débitos, por concessão de empréstimos automáticos, serão aplicadas à amortização ou reembolso desses débitos.

Art. 10.º — 1. Os membros do sistema de compensação conceder-se-ão mutuamente, nos termos do presente artigo e dentro das margens estabelecidas nos artigos seguintes, créditos destinados a facilitar, nos intervalos das operações de compensação e regularização referidas no n.º 1 do artigo 2.º, a realização dos pagamentos interterritoriais.

2. No conceito deste artigo, os créditos referidos serão os que corresponderem à diferença entre os saldos das contas de compensação recíprocas.

3. Os mencionados créditos serão sempre expressos em escudos como unidade de conta.

4. Até à importância dos créditos a conceder nos termos do presente artigo, cada membro do sistema de compensação é obrigado a pôr à disposição de qualquer dos outros membros, sem exigir regularização em escudos metropolitanos, em ouro ou em moeda estrangeira, os quantitativos de moeda com curso legal no respectivo território nacional que, para realização de operações de pagamentos interterritoriais, lhe forem solicitados por aqueles outros membros.

5. As cedências de moeda dos respectivos territórios e as solicitações dessas cedências serão feitas, conforme o caso, directamente pelos membros do sistema de compensação ou pelos bancos emissores ultramarinos que forem os seus agentes.

Art. 11.º — 1. Os créditos a conceder pelo Banco de Portugal, em conformidade com o disposto no artigo anterior, não poderão exceder, com relação a cada um dos outros membros do sistema de compensação, o limite correspondente a três quartas partes da importância indicada, para o mesmo membro, no n.º 3 do artigo 8.º

2. O limite fixado no anterior n.º 1 será ajustado nos termos seguintes:

- Sempre que um fundo cambial ou, no caso de Macau, o respectivo banco emissor tiver contraído débitos para com o Fundo Monetário da Zona do Escudo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, será deduzida, à respectiva importância indicada no n.º 3 do mesmo artigo 8.º, a parte não reembolsada de tais débitos;
- Quando se verifique ter sido concedido a um fundo cambial ou, no caso de Macau, ao respectivo banco emissor um empréstimo especial exclusivamente destinado à regularização de posições líquidas desse membro do sistema de compensação, à respectiva importância indicada no n.º 3 do artigo 8.º ou, se for caso disso, à apurada nos termos da anterior alínea a), será adicionada a parte não utilizada daquele empréstimo especial, uma vez que com relação a essa parte tenha sido constituída no Banco de Portugal, como agente do sistema, a respectiva provisão.

Art. 12.º — 1. Cada um dos fundos cambiais e o banco emissor de Macau não são obrigados a conceder ao Banco de Portugal, como membro do sistema de compensação, créditos cujo quantitativo total exceda três quartas partes das respectivas importâncias indicadas no n.º 3 do artigo 8.º

2. Os créditos a conceder por cada um dos membros do sistema de compensação, que não seja o Banco de Portugal, a cada um dos outros membros do mesmo

sistema, que também não seja o Banco de Portugal, terão como limite uma fracção da quarta parte da importância fixada no n.º 3 do artigo 8.º para o membro beneficiário dos créditos e correspondente à relação entre a importância indicada no mesmo n.º 3, relativamente ao membro que concede os créditos e o total ali referido, deduzido este total da importância atribuída ao membro beneficiário.

3. É aplicável relativamente ao ajustamento das três quartas partes e da quarta parte mencionadas, respectivamente, nos anteriores n.ºs 1 e 2, o disposto no n.º 2 do artigo 11.º

Art. 13.º O Banco de Portugal comunicará mensalmente aos bancos emissores ultramarinos, como agentes dos fundos cambiais, e ao banco emissor de Macau os limites a observar nos termos dos artigos 11.º e 12.º

CAPÍTULO II

Das contas de reserva

Art. 14.º Serão entregues ao Banco de Portugal, pelos outros membros do sistema de compensação (fundos cambiais e banco emissor de Macau) e para crédito das respectivas contas de reserva, as suas disponibilidades em escudos metropolitanos e, bem assim, os quantitativos em espécies ou em moedas estrangeiras, admissíveis nessas contas, que forem determinados por deliberação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 15.º — 1. As entregas ao Banco de Portugal de ouro ou moedas estrangeiras poderão ser efectuadas ou directamente para crédito nas subcontas de reserva expressas nas espécies ou moedas estrangeiras entregues, ou para serem adquiridas pelo Banco de Portugal, creditando este na respectiva subconta o contravalor em escudos.

2. O estabelecido na última parte do anterior n.º 1 não é aplicável a entregas de moeda estrangeira relativamente à qual não se encontrem estabelecidos no território do continente e ilhas adjacentes câmbios de compra e venda, nos termos legais.

Art. 16.º — 1. A conta de reserva de cada fundo cambial ou, no caso de Macau, do respectivo banco emissor pode ser movimentada por efeito:

- a) De transferências de ou para contas em escudos da metrópole, abertas em instituições de crédito deste território nacional, em nome de residentes na província do titular da conta de reserva;
- b) De transferências de ou para outras contas de reserva;
- c) Das operações de regularização de posições líquidas credoras ou devedoras do respectivo fundo cambial ou, no caso de Macau, do banco emissor desta província, como membros do sistema de compensação;
- d) De operações entre a respectiva província e o estrangeiro liquidadas noutro território nacional;
- e) De entregas ou levantamentos de ouro ou de moeda estrangeira efectuados pelo banco emissor ultramarino agente do titular da conta, nesta qualidade ou, no caso de Macau, pelo respectivo banco emissor;
- f) Das entregas previstas no artigo 2.º e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 44 703 (regulador da realização de operações de pagamentos interterritoriais na metrópole);

g) De empréstimos concedidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo ou titular da conta, pagamento de juros desses empréstimos e seu reembolso;

h) De outras operações eventualmente acordadas entre o titular da conta e o Banco de Portugal.

2. As regras para a movimentação das contas de reserva serão elaboradas pelo Banco de Portugal, ouvidos os administradores dos fundos cambiais ou os inspectores do comércio bancário, quando for caso disso.

Art. 17.º — 1. O Banco de Portugal venderá aos bancos emissores ultramarinos, como agentes dos fundos cambiais, e ao banco emissor de Macau, nesta qualidade, contra escudos metropolitanos, as moedas estrangeiras que forem indispensáveis para a liquidação com o estrangeiro de operações cambiais requeridas pela economia das respectivas províncias.

2. O disposto no número anterior não se aplicará quando a liquidação com o estrangeiro possa ser assegurada por força de disponibilidades em ouro ou moeda estrangeira dos fundos cambiais ou, no caso de Macau, do banco emissor desta província, designadamente as existentes nas contas de reserva, dos ditos fundos e banco emissor, no Banco de Portugal.

Art. 18.º — 1. As disponibilidades, em escudos metropolitanos ou em moeda estrangeira, existentes nas contas de reserva, na medida em que não forem necessárias para assegurar quer a liquidação de operações com o estrangeiro ou de pagamentos interterritoriais, requeridas pela economia das respectivas províncias, quer a regularização de posições líquidas devedoras dos correspondentes titulares, poderão, a pedido destes, ser aplicadas em operações a prazo com vencimento não superior a um ano.

2. As operações a prazo previstas no número anterior, quando em moeda estrangeira, serão efectuadas pelo Banco de Portugal, sendo os rendimentos dessas aplicações, deduzidos das inerentes despesas ou encargos, creditados nas respectivas contas de reserva.

3. As citadas operações a prazo, quando em escudos metropolitanos, serão efectuadas em nome e por conta dos fundos cambiais ou, no caso de Macau, do banco emissor desta província, mas a prorrogação ou renovação das mesmas operações não poderá fazer-se sem o acordo prévio do Banco de Portugal.

4. As operações referidas no número anterior não serão consideradas operações de pagamentos interterritoriais, podendo ser efectuadas com instituições de crédito não autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

CAPÍTULO III

Das contas de compensação

Art. 19.º — 1. O Banco de Portugal, como membro do sistema de compensação, abrirá nos seus livros uma conta de compensação por cada província ultramarina, em nome do respectivo fundo cambial e, no caso de Macau, do banco emissor desta província, igualmente como membro do dito sistema.

2. O banco emissor de cada província ultramarina, como agente do fundo cambial ou, no caso de Macau, como membro do sistema de compensação, abrirá uma conta de compensação em nome do Banco de Portugal, igualmente como membro do aludido sistema.

3. Em cada província ultramarina, o respectivo banco emissor, como agente do fundo ou, no caso de Macau,

como membro do sistema de compensação, abrirá contas de compensação em nome de cada um dos bancos emissores das restantes províncias, nas qualidades referidas.

4. As contas de compensação serão expressas em escudos, como unidade de conta, e não poderão apresentar saldo devedor.

Art. 20.º — 1. As contas de compensação serão movimentadas a crédito:

- a) Por efeito das cedências, previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º, de quantitativos de moeda com curso legal no território nacional do titular da conta, efectuadas ao banco emissor em cujos livros a conta está aberta;
- b) Por efeito de operações de compensação e de regularização referidas no artigo 2.º

2. As mencionadas contas de compensação serão movimentadas a débito:

- a) Pelo quantitativo da redução que for determinado por encontro dos saldos que tiverem duas contas de compensação recíprocas;
- b) Por efeito de operações de compensação e regularização referidas no artigo 2.º;
- c) Em razão de reembolso ou amortização antecipados, do débito bilateral contraído em resultado das operações previstas na alínea a) do anterior n.º 1, efectuados ao titular da conta de compensação pelo banco emissor, em cujos livros está aberta a mesma conta, na qualidade, conforme o caso, de membro do sistema de compensação ou de agente do fundo cambial da respectiva província.

Art. 21.º O Banco de Portugal e cada um dos bancos emissores ultramarinos, como membros do sistema de compensação ou como agentes dos fundos cambiais, e os ditos bancos emissores entre si, nas referidas qualidades, acordarão os pormenores técnicos respeitantes à abertura e movimentação das contas de compensação que se mostrarem necessários, nomeadamente para uniformidade dos processos de contabilização.

CAPÍTULO IV

Das operações de compensação e regularização

Art. 22.º — 1. Para efeito das operações de compensação mencionadas no artigo 2.º, observar-se-á o seguinte:

- a) No primeiro dia útil de cada mês os bancos emissores ultramarinos comunicar-se-ão entre si, e cada um deles ao Banco de Portugal, os saldos das contas de compensação abertas nos seus livros, referidos ao fecho das operações do último dia útil do mês anterior;
- b) O Banco de Portugal comunicará, na mesma data, a cada um dos bancos emissores ultramarinos, e também com referência ao fecho das operações do último dia útil do mês anterior, os saldos das contas de compensação abertas nos seus livros.

2. Os bancos emissores ultramarinos, ao fazerem ao Banco de Portugal a comunicação a que se refere a alínea a) deste artigo, terão em consideração os elementos que possuírem respeitantes às suas posições líquidas e às respectivas contas de reserva abertas no Banco de Portugal e, sendo devedoras daquelas posições líquidas, indicarão, no caso de não chegarem para as saldar as disponibilidades

em escudos existentes nas ditas contas de reserva, se pretendem utilizar os saldos em espécies ou moedas estrangeiras destas contas, e quais, ou provê-las com o produto da venda ao Banco de Portugal de outras disponibilidades em moeda estrangeira que possuam, ou recorrer ao Fundo Monetário da Zona do Escudo para concessão do respectivo crédito automático, formulando logo o pedido para esta concessão.

Art. 23.º — 1. Como agente do sistema de pagamentos interterritoriais, o Banco de Portugal, com base nas comunicações dos bancos emissores ultramarinos a que respeita a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e nos saldos das contas de compensação a que respeita a alínea b) do mesmo n.º 1, determinará os respectivos créditos e débitos bilaterais de cada membro do sistema de compensação.

2. O Banco de Portugal, fazendo o encontro dos créditos e débitos bilaterais a que respeita o número anterior, apurará, em harmonia com o artigo 7.º, a posição líquida, credora ou devedora, do mesmo Banco e de cada um dos restantes membros do sistema de compensação.

Art. 24.º — 1. Concluídos os apuramentos a que respeita o artigo anterior, o Banco de Portugal designará a data em que devem realizar-se as operações de compensação dos créditos e débitos bilaterais e de regularização das posições líquidas.

2. A data a designar não poderá ser posterior ao dia 15 de cada mês.

Art. 25.º O Banco de Portugal comunicará aos bancos emissores ultramarinos a data referida no n.º 2 do artigo anterior, bem como as respectivas posições líquidas, indicando-lhes não só os movimentos que nessa data devem efectuar nas contas de compensação por eles abertas, mas também os que o mesmo Banco de Portugal fará nas correspondentes contas abertas nos seus livros.

Art. 26.º Na data que designar, em conformidade com o artigo 24.º, o Banco de Portugal procederá à regularização das posições líquidas mensais credoras ou devedoras mediante movimentos a crédito ou a débito das respectivas contas de reserva e efectuará, se for caso disso, os movimentos nas contas de compensação abertas nos seus livros, previstos na parte final do artigo anterior.

Art. 27.º — 1. O Banco de Portugal, para efeito da regularização das posições líquidas devedoras a que alude o artigo anterior, utilizará as disponibilidades em escudos da respectiva conta de reserva, observando, quanto ao que faltar, as indicações que lhe tiverem sido dadas nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

2. Não tendo sido usada a faculdade conferida no n.º 2 do artigo 22.º, o Banco de Portugal tomará, das espécies e moedas estrangeiras existentes na respectiva conta de reserva, a parte necessária à extinção das posições líquidas devedoras referidas no artigo 26.º, efectuando pelo contravalor em escudos os correspondentes movimentos nessas contas.

3. Se ainda assim se não obtiver a solução das posições líquidas, o Fundo Monetário da Zona do Escudo concederá, pela margem utilizável do respectivo crédito automático, a importância que for precisa.

CAPÍTULO V

Do Fundo Monetário da Zona do Escudo

SECÇÃO I

Do capital e operações do Fundo Monetário

Art. 28.º — 1. O capital atribuído ao Fundo Monetário da Zona do Escudo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, será

representado por 3000 títulos de obrigação, com o aval do Estado, do valor nominal de 1 000 000\$ cada um.

2. As províncias ultramarinas respondem solidariamente para com o Estado pelo capital total do Fundo Monetário da Zona do Escudo, na razão e até ao limite das seguintes porções ou quotas-partes:

	Contos
Província de Cabo Verde	30 000
Província da Guiné	55 000
Província de S. Tomé e Príncipe	30 000
Província de Angola	1 600 000
Província de Moçambique	1 250 000
Província de Macau	17 500
Província de Timor	17 500
Total	3 000 000

Art. 29.º — 1. O valor dos títulos de obrigação, a que respeita o n.º 1 do artigo 28.º, emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo será sempre realizado em escudos metropolitanos.

2. Os referidos títulos beneficiam de todas as garantias, privilégios e isenção concedidos aos títulos da dívida pública e seus rendimentos.

3. Os mencionados títulos de obrigação serão, sempre, nominativos e o seu averbamento somente poderá fazer-se a favor da Fazenda Nacional, dos fundos cambiais das províncias ultramarinas, do Banco de Portugal, dos bancos emissores ultramarinos e de outras instituições de crédito que exerçam a sua actividade em qualquer território nacional.

4. A Direcção-Geral da Fazenda Pública manterá um livro de registo dos aludidos títulos de obrigação e as respectivas inscrições serão datadas e conterão a assinatura ou rubrica do director-geral da Fazenda Pública.

5. Os títulos de obrigação emitidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas a transmissão só produzirá efeitos relativamente ao Fundo Monetário e a terceiros desde a data do respectivo averbamento no livro a que se refere o anterior n.º 4.

6. As transmissões a título oneroso serão efectuadas pelo valor nominal dos títulos transmitidos.

Art. 30.º — 1. As disponibilidades do Fundo Monetário da Zona do Escudo serão depositadas no Banco de Portugal, em conta especial.

2. As referidas disponibilidades, na medida em que não forem necessárias à realização dos fins do Fundo Monetário, poderão ser aplicadas em depósitos a prazo não superior a um ano, a efectuar, em nome e por conta do mesmo Fundo, em instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 31.º — 1. O Fundo Monetário da Zona do Escudo, por força da parte do seu capital não adstrita aos empréstimos automáticos a que respeita o artigo 8.º, poderá conceder empréstimos aos fundos cambiais e ao banco emissor de Macau, nesta qualidade, nos termos e condições que ajustar com aqueles fundos ou este banco.

2. Os pedidos de concessão destes empréstimos, designados por empréstimos especiais, deverão ser dirigidos ao Fundo Monetário, conforme o caso, pelos administradores dos fundos cambiais, inspectores do comércio bancário ou pelo referido banco emissor da província de Macau.

3. Os empréstimos especiais são sempre reembolsáveis em escudos da metrópole, os respectivos prazos, incluindo eventuais prorrogações, não excederão quatro anos, e vencerão juro, também pagável em escudos metropoli-

tanos, e cuja taxa será fixada atendendo às circunstâncias de cada caso, não podendo, porém, ser superior à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 1,5 por cento.

4. A secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em situações excepcionais da conjuntura económica e financeira de uma província ultramarina, poderá autorizar a concessão de empréstimos por prazos superiores ao limite fixado no n.º 3 do presente artigo.

5. Tratando-se de empréstimo especial ao fundo cambial de uma província ultramarina, nos contratos a celebrar outorgará, em representação do dito fundo cambial, o respectivo administrador ou inspector do comércio bancário ou, em sua substituição, a pessoa que for nomeada para esse efeito por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 32.º — 1. Os empréstimos especiais concedidos e celebrados ao abrigo do artigo anterior deverão ser destinados a assegurar a regularização das posições líquidas devedoras dos fundos cambiais ou do banco emissor de Macau, como membros do sistema de compensação, ou a facultar, aos ditos fundos cambiais ou a este banco emissor, meios para assegurar a regularidade dos pagamentos externos das respectivas províncias ultramarinas.

2. A concessão de empréstimos especiais destinados a aquisição ao Banco de Portugal de moeda estrangeira necessária à liquidação de operações cambiais requeridas pela economia da província respectiva, só terá lugar a título excepcional e mediante parecer favorável do referido Banco de Portugal.

Art. 33.º A importância de cada um dos empréstimos especiais concedidos, nos termos dos artigos 31.º e 32.º será levada a subcontas especiais da conta de reserva do fundo cambial beneficiário do empréstimo ou, no caso de Macau, do banco emissor desta província, e tendo-se em atenção na abertura dessas subcontas que haverá tantas quantas as finalidades dos empréstimos concedidos.

Art. 34.º — 1. A importância que cada fundo cambial ou, no caso de Macau, o banco emissor desta província poderá obter pelos empréstimos especiais referidos nos anteriores artigos 31.º a 33.º não deverá exceder a parte proporcional que à respectiva província ultramarina corresponder do capital do Fundo Monetário utilizável nestes empréstimos especiais em conformidade com o artigo 31.º, tendo em atenção os quantitativos dos limites atribuídos a cada fundo cambial e ao banco emissor de Macau, para os créditos automáticos, no artigo 8.º

2. O disposto no anterior n.º 1 não impedirá que qualquer dos fundos cambiais ou, no caso de Macau, o banco emissor desta província, com o acordo do Fundo Monetário da Zona do Escudo, possa ceder, no todo ou em parte, a outro fundo cambial ou ao dito banco emissor da província de Macau, por período determinado, a sua faculdade de recurso aos empréstimos especiais, corrigindo-se nesta hipótese e pelo tempo das cedências feitas, a regra de proporcionalidade estabelecida no aludido n.º 1 do presente artigo.

Art. 35.º Têm o aval do Estado, em caução do capital e juros devidos, os empréstimos automáticos referidos no artigo 8.º e o mesmo Estado dará o seu aval, também em caução do capital e juros, dos empréstimos especiais concedidos pelo Fundo Monetário, nos termos dos artigos 31.º e seguintes.

Art. 36.º — 1. Os lucros líquidos do Fundo Monetário da Zona do Escudo serão anualmente distribuídos pelos portadores dos títulos referidos no n.º 1 do artigo 28.º, proporcionalmente ao valor desses títulos.

2. Os lucros líquidos serão determinados deduzindo às receitas provenientes do juro dos empréstimos concedidos e dos lucros das eventuais disponibilidades do Fundo Monetário:

- a) As despesas próprias deste, incluindo as efectuadas pelo agente e depositário;
- b) 20 por cento do excesso das receitas sobre as despesas para a constituição do fundo de reserva.

3. Os referidos lucros líquidos serão entregues pelo Banco de Portugal à Direcção-Geral da Fazenda Pública para pagamento às entidades em cujo nome estiverem averbados os títulos mencionados no n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

Art. 37.º — 1. O conselho de direcção do Fundo Monetário da Zona do Escudo será composto de cinco membros, o presidente e quatro vogais.

2. O presidente será o governador do Banco de Portugal que, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído nos termos dos estatutos do mesmo Banco.

3. Os vogais serão nomeados pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 38.º — 1. São atribuições do conselho de direcção do Fundo Monetário:

- a) Apreciar os relatórios mensais elaborados pelo agente, em conformidade com o disposto no presente diploma, sobre as operações de compensação e regularização e submetê-los à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;
- b) Decidir sobre a eventual aplicação das disponibilidades do Fundo Monetário;
- c) Apreciar os pedidos de empréstimos especiais apresentados ao Fundo, nos termos do artigo 31.º, e decidir sobre a sua concessão e respectivas condições;
- d) Apreciar as contas do Fundo Monetário a apresentar pelo agente e autorizar a distribuição dos lucros líquidos do mesmo Fundo;
- e) Analisar o funcionamento do Fundo Monetário e propor à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos as providências que tiver por convenientes;
- f) Elaborar um relatório anual sobre a situação do Fundo Monetário, a submeter, com as respectivas contas, à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, até 31 de Março de cada ano.

2. Para apreciação dos pedidos de concessão de empréstimos especiais apresentados ao Fundo e a que se refere a alínea c) do anterior n.º 1, o conselho de direcção poderá solicitar do Banco de Portugal, dos bancos emissores ultramarinos e dos administradores dos fundos cambiais ou dos inspectores do comércio bancário os elementos de informação que julgar necessários.

Art. 39.º — 1. O conselho de direcção do Fundo Monetário reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

2. O conselho de direcção não se julgará constituído nem poderá deliberar válidamente sem estarem presentes o presidente, ou quem o substitua, e dois vogais.

3. As reuniões do conselho de direcção que tenham por objecto a apreciação de pedidos de concessão de empréstimos especiais poderão assistir os administradores dos fundos cambiais ou os inspectores do comércio bancário que formularam aqueles pedidos ou, no caso de Macau, um representante do banco emissor dessa província.

Art. 40.º — 1. As deliberações do conselho de direcção do Fundo Monetário concedendo, nos termos do artigo 31.º, empréstimos especiais aos fundos cambiais das províncias ultramarinas ou ao banco emissor da província de Macau estão sujeitas a homologação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. A referida secção de Política monetária poderá, relativamente a empréstimos especiais cujo prazo não exceda quatro anos, delegar a homologação no Ministro das Finanças.

Art. 41.º O expediente do conselho de direcção do Fundo Monetário será assegurado pelo Banco de Portugal, como agente do mesmo Fundo, e nos termos dos contratos entre o Estado e o dito Banco.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 42.º — 1. As regras estabelecidas nos artigos 11.º e 12.º sobre a determinação dos limites dos créditos a conceder, nos termos do artigo 10.º, pelos membros do sistema de compensação, poderão ser alteradas por deliberação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. As alterações previstas no número anterior nunca deverão permitir que a qualquer fundo cambial ou ao banco emissor de Macau, como membro do sistema de compensação, possam ser concedidos, ao abrigo e nos termos do artigo 10.º, créditos que no seu total excedam a importância da margem, que aquele fundo cambial ou o dito banco emissor de Macau, possam utilizar dos empréstimos automáticos referidos no artigo 8.º

Art. 43.º — 1. Por deliberação da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, poderá ser elevado o quantitativo da parte do capital do Fundo Monetário da Zona do Escudo adstrita, nos termos do artigo 8.º, à concessão de empréstimos automáticos pelo mesmo Fundo Monetário aos fundos cambiais das províncias ultramarinas e ao banco emissor da província de Macau.

2. Sendo, ao abrigo do número anterior, elevado o quantitativo da parte do capital do Fundo Monetário adstrita à concessão de empréstimos automáticos, deverá a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos fixar as alterações a fazer nas importâncias indicadas no n.º 3 do artigo 8.º e, se for caso disso, nas referidas no n.º 2 do artigo 28.º

Art. 44.º — 1. Como agente do sistema de compensação e do Fundo Monetário da Zona do Escudo, o Banco de Portugal apresentará mensalmente ao conselho de direcção do mesmo Fundo os relatórios referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º

2. Do aludido relatório deverão constar informações sobre o funcionamento do sistema de compensação, do comportamento das balanças de pagamentos externos das províncias ultramarinas e a situação das contas de reserva.

Art. 45.º — 1. O Banco de Portugal, como banco central da zona do escudo e como agente do sistema de compensação, dará à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos oportuno conhecimento da evolução dos pagamentos interterritoriais e da balança de transacções entre os vários territórios nacionais e o estrangeiro, designadamente quando essa evolução tenda a contender com a manutenção da estabilidade financeira interna e da solvabilidade exterior da moeda nacional ou a dificultar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas ou a assumir pelo Estado.

Art. 46.º O Banco de Portugal, como agente do Fundo Monetário da Zona do Escudo, apresentará até 31 de Março de cada ano ao conselho de direcção as contas do mesmo Fundo, referidas a 31 de Dezembro do ano anterior.

Art. 47.º Como agente do sistema de compensação, o Banco de Portugal apresentará, até 30 de Junho de cada ano, à secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, as contas do sistema, as posições das contas de reserva e as balanças gerais de pagamentos dos diversos territórios nacionais com o estrangeiro e destes territórios entre si, referidas a 31 de Dezembro do ano anterior.

Art. 48.º Os relatórios, contas e balanças de pagamentos a que se referem os artigos 45.º, 46.º e 47.º serão publicados no *Boletim de Crédito*, mencionado no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 49.º Ao Banco de Portugal e às operações que por ele forem realizadas no exercício das funções de agente do sistema de compensação, de agente do Fundo Monetário da Zona do Escudo, ou de actividades com tais funções, e às comissões que o mesmo Banco tenha direito a cobrar como compensação das despesas e encargos inerentes ao exercício daquelas funções, é mantida a concessão de isenção de quaisquer contribuições e impostos, ordinários ou extraordinários, ou encargos fiscais.

Art. 50.º Continua em vigor o estabelecido no artigo 62.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 51.º — 1. Os empréstimos automáticos concedidos, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo e ainda não amortizados passarão a reger-se, a partir da entrada em vigor do presente diploma, pelo estabelecido no artigo 9.º do mesmo diploma.

2. Os débitos para com o Fundo Monetário correspondentes aos empréstimos referidos no número anterior serão tidos em consideração para efeito do estabelecido nos artigos 8.º a 13.º, inclusive, do presente diploma.

3. Enquanto a secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos não fixar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as taxas de juro dos empréstimos automáticos, serão aplicáveis as estabelecidas pelo conselho de direcção do Fundo Monetário em execução do determinado no § 2.º do artigo 9.º e da alínea c) do artigo 48.º, ambos do Decreto-Lei n.º 44 703.

Art. 52.º — 1. Os empréstimos concedidos pelo Fundo Monetário da Zona do Escudo, ao abrigo e nos termos dos artigos 2.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 44 703, e ainda não reembolsados continuarão a reger-se pelos contratos celebrados entre o Fundo Monetário e os fundos cambiais das províncias ultramarinas, de acordo com o estabelecido nos aludidos artigos, mantendo-se os avales prestados pelo Estado de harmonia com o previsto no artigo 45.º igualmente do Decreto-Lei n.º 44 703.

2. Vindo a ser solicitadas prorrogações dos prazos de reembolso dos empréstimos referidos no número anterior, observar-se-á o determinado nos artigos 31.º a 35.º, inclusive, do presente diploma.

3. Os empréstimos mencionados no n.º 1 serão tidos em consideração para efeito do disposto no artigo 34.º também do presente diploma.

Art. 53.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 703/71

de 15 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política e da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º As operações de importação, de exportação ou de reexportação de mercadorias entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer outro território nacional estão sujeitas a registo prévio nos termos do Decreto n.º 552/71 e desta portaria, não podendo as alfândegas proceder aos respectivos despachos sem apresentação do competente boletim.

2.º O governador da província, sob proposta dos serviços ou entidades licenciadoras, poderá sujeitar a registo prévio a exportação e reexportação de mercadorias para as quais não seja exigido despacho aduaneiro.

3.º Estão isentos de registo prévio os separados de bagagem, bem como a importação, exportação e reexportação de mercadorias cujo valor não exceda 2500\$.

4.º O governador da província, sob parecer da autoridade cambial e dos serviços ou entidades licenciadoras, pode reduzir o valor referido no número anterior e determinar a sujeição a registo prévio de operações abrangidas na parte final do mesmo número.

5.º O registo prévio será efectuado pelos serviços de comércio ou de economia e por outras entidades competentes para emitir boletins para as operações com o estrangeiro.

6.º A autoridade cambial comunicará aos serviços e às entidades referidas no número anterior as directivas monetárias a observar na emissão dos boletins, e bem assim as instruções necessárias para garantir a observância dos preceitos em vigor sobre matéria cambial e monetária.

7.º O registo será requerido pelo interessado mediante o preenchimento de boletins em seis exemplares, correspondentes às letras A a F, que serão fornecidos pelos serviços ou entidades competentes para o efeito. Para facilidade de registo e verificação da utilização dos boletins poderão os referidos serviços ou entidades determinar,

sempre que o julgarem conveniente, o desdobramento, em duas ou mais vias, de quaisquer dos exemplares.

8.º Os exemplares A e B dos boletins de registo destinam-se às alfândegas que devem proceder aos despachos, o C à autoridade cambial, os D e E aos requerentes e o F aos serviços ou entidades emitentes. No caso da autorização de boletins de registo de importação com pagamento diferido a mais de um ano, o exemplar E deve ser enviado directamente pela entidade emitente à autoridade cambial com vista à sua transformação em boletim de capitais.

9.º As alterações aos boletins de registo prévio serão solicitadas pelos interessados mediante preenchimento de boletins rectificativos com o mesmo número de exemplares e a distribuição estabelecida no número anterior.

10.º Os exemplares destinados à autoridade cambial e às alfândegas ser-lhes-ão remetidos pelos serviços ou entidades que os emitiram, no próprio dia da emissão ou no dia útil imediato.

11.º Os interessados deverão utilizar o exemplar D ao procederem aos despachos nas alfândegas e o exemplar E ao solicitarem às instituições de crédito a realização das operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais a que haja lugar de acordo com a legislação em vigor.

12.º Concluídos os despachos ou expirados os prazos de validade dos boletins, as alfândegas enviarão, no prazo máximo de cinco dias, à entidade emitente e à autoridade cambial, respectivamente, os exemplares D e B, depois de neles terem anotado os números e as datas dos despachos efectuados e as quantidades e valores por que foram utilizados, ou os A e E, com a indicação de que o boletim não chegou a ser utilizado. Quando os despachos não abranjam a totalidade dos boletins, as alfândegas reterão os exemplares D para efeito de ulteriores despachos e comunicarão, no prazo máximo de cinco dias e em impresso próprio, à entidade emitente, cada utilização parcial.

13.º No último dia útil de cada mês a autoridade cambial comunicará aos serviços competentes para a emissão de boletins de registo prévio de importação o valor máximo das coberturas utilizáveis para autorização de importação de mercadorias.

14.º Para o regular funcionamento do sistema de repartição pelas actividades económicas das coberturas disponíveis, poderão os serviços licenciadores da importação reservá-las para efeitos de distribuição periódica.

15.º Ao emitirem os boletins de registo prévio, os serviços e entidades licenciadoras terão em conta as instruções que lhes forem transmitidas pela autoridade cambial e as prioridades a observar nas importações.

16.º Mediante a apresentação, dentro do prazo de validade, do exemplar E do boletim de registo prévio, poderá o importador inquirir, em instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno, as divisas ou os meios de pagamento sobre outro território nacional que nele se indicarem.

17.º Os exportadores são obrigados a vender à instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios

pleno, dentro do prazo fixado no boletim de registo prévio, a importância total da exportação realizada, nas divisas ou nos meios de pagamento sobre outro território nacional que o boletim indicar.

18.º A utilização para despacho, pelo exportador, do boletim de registo prévio implica, para os devidos efeitos, o compromisso de efectuar a venda referida no número anterior.

19.º A autoridade cambial poderá autorizar que à importância total da exportação a que respeitam os anteriores n.ºs 17.º e 18.º, e para os efeitos da venda ali referida, sejam deduzidas as comissões, despesas no exterior, fretes, seguros ou outros encargos legítimos inerentes à exportação efectuada.

20.º A reexportação de mercadorias fica também sujeita, na parte aplicável, ao regime previsto nos n.ºs 17.º e 18.º da presente portaria.

21.º Tratando-se de operações de importação, de exportação ou de reexportação de mercadorias entre uma província ultramarina e outro território nacional, a instituição de crédito referida nos anteriores n.ºs 16.º e 17.º será obrigatoriamente uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios pleno naquela província.

22.º As instituições de crédito que efectuarem as operações cambiais ou de pagamentos interterritoriais deverão anotá-las nos exemplares E dos respectivos boletins de registo prévio, remetendo-os à autoridade cambial no próprio dia da liquidação das transacções a que respeitarem ou no dia útil imediato.

Sempre que os exemplares E não forem utilizados pela sua totalidade, as instituições de crédito farão a anotação referida, devolverão aqueles exemplares E aos interessados e comunicarão à autoridade cambial, em impresso próprio, e dentro do prazo indicado, as utilizações parciais efectuadas.

23.º As alfândegas e os serviços e entidades licenciadoras comunicarão entre si e à inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário as infracções de que tenham conhecimento, praticadas por importadores ou exportadores.

24.º As entidades competentes para emitir boletins de registo prévio devem possuir, em relação a cada importador e a cada exportador, além dos necessários dados de identificação, o registo dos elementos essenciais dos boletins emitidos em seu nome, bem como das respectivas utilizações.

25.º Os importadores devem declarar aos serviços licenciadores de importação, até ao dia 30 de Abril de cada ano, a importância das suas compras e das suas vendas referentes ao ano anterior, bem como o valor das suas existências em 31 de Dezembro desse ano.

26.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

